

O Direito no lugar comum

Transformar direitos fundamentais em experiências existenciais

O papel do direito no meio ambiente mostra-se diretamente relacionado à própria continuidade da nossa espécie, e, saber compreender e conscientizar como o direito pode melhorar a vida em comunidade é sem dúvida um desafio. O Jornal Estado de Direito se propõe a colaborar na popularização do direito para

■ **Fundamento Direitos de Personalidade:** “... é em linhas gerais, o reconhecimento, pela ordem jurídica, da dignidade da pessoa humana e da necessidade de proteger as diversas manifestações de tal dignidade e personalidade.”

que as pessoas reflitam sobre seu modo de viver em comunidade e construam laços sociais na busca do bem comum. O professor Ingo Wolfgang Sarlet é o destaque dessa edição com a entrevista sobre a proteção jurídico-constitucional da personalidade e dos assim chamados direitos de personalidade. Leia nas páginas 14 e 15.

Divórcio no Brasil

Rolf Madaleno analisa a trajetória do divórcio no Brasil e a eliminação da culpa, resultado natural da evolução do direito, da liberdade de ação dos cônjuges.

Página 10

Reforma do CPC

Elpídio Donizetti avalia a reforma do CPC sobre o não recebimento do recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF.

Página 12

Biodiversidade

Edson Beas Rodrigues Jr. alerta as comunidades científica e industrial do Brasil sobre o desafio de se tutelar com eficiência os recursos da biodiversidade a fim de evitar a globalização.

Página 17

Ensino Jurídico

Ivan de Oliveira Silva discute as práticas pedagógicas dos cursos de Direito e a influência da razão instrumental ao ensino jurídico que não permite autonomia ao educando.

Página 20



Ingo Wolfgang Sarlet
Doutor em Direito pela Ludwig Maximilians Universität München

Veja também

Página 04

Pluralismo Jurídico

David Sánchez Rubio apresenta a sua visão sobre o conceito de direito frente às desigualdades sociais e a ausência de um direito oficial

Página 06

Direitos Humanos

César Augusto Baldi adverte para o aparente consenso da expressão e o caráter colonialista de apoio a países violadores de direitos civis

Página 08

A Palmada em Debate

Christian Nedel questiona o Projeto de Lei que estabelece o direito de a criança e o adolescente serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais

Página 16

Escassez da Água no Mundo

Bruno Espiñeira Lemos aborda a proposição do direito de acesso à água potável e ao saneamento, como um direito humano fundamental

Página 22

Arbitragem

Ricardo Marchioro Hartmann ressalta o fortalecimento da Arbitragem pelo STJ como meio alternativo de solução de conflitos

Página 26

Bem Comum

Wambert Gomes Di Lorenzo conceitua o princípio do bem comum que reclama a democracia como condição para sua realização

Estado de Direito

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.
CNPJ 08.583.884/0001-66
Porto Alegre - RS - Brasil
Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004
CEP: 91760-030 - fone: (51) 3246.0242 e 3246.3477
Nextel ID: 84*97060
skype: estadodedireito

e-mail: contato@estadodedireito.com.br
site: www.estadodedireito.com.br
siga-nos: www.twitter.com/estadodedireito

Diretora Presidente
Carmela Grüne
carmela@estadodedireito.com.br

Jornalista Responsável
Cármem Salette Souza MTb 15.028
redacao@estadodedireito.com.br

Consultoria Jurídica
Renato de Oliveira Grüne OAB/RS 62.234
renatogrune@hotmail.com

Colaboraram na 26ª Edição
Diego Moreira Alves, Carlos Bailon,
Ianaiê Simonelli, Diego Marques Gonçalves, Renan Pereira de Oliveira,
J.J. Gomes da Silva e Sue Ellen Albernaz

Seja Patrocinador
teleanuncios (51) 3246.0242
comercial@estadodedireito.com.br

Diagramação
Jornal Estado de Direito

Fotografia
AF Rodrigues
Tel. 21 38849439 e 21 8803-6095
http://www.flickr.com/photos/af_rodrigues/

Tiragem: 40.000 exemplares

Pontos de distribuição

PORTO ALEGRE

1001 Produtos e Serviços de Informática: Rua São Luís, 316
Rédito Perícias: Andradas, 1270, sala 21

Livraria Saraiva
Porto Alegre
Rua dos Andradas, 1276 - Centro
Av. Praia de Belas, 1181 - 2º Piso - Loja 05
Rua Olavo Barreto, 36 - 3º Piso - Loja 318 e 319
Av. João Wallig, 1800 - 2º Piso - Loja 2249
Av. Diário de Notícias, 300 - loja 1022
Caxias do Sul: Rodovia RSC, 453 - Km 3,5 - n° 2780 - Térreo
Curitiba: Av. Candido de Abreu, 127 - Centro
Florianópolis: Rua Bocaiuva, 2468 - Piso Sambaqui L1 Suc 146, 147 e 148
Acesse www.livrariasaraiva.com.br
confira os demais endereços das lojas em que você poderá encontrar o
Jornal Estado de Direito.

Livraria Revista dos Tribunais
Acesse o site www.rt.com.br
confira os endereços das mais de 64 lojas da Editora RT em que o
Jornal Estado de Direito é distribuído gratuitamente.

Nossa Livraria
Maceió:
Av. Moreira e Silva, 430; Rua Íris Alagoense, 438-A;
Rua Durval de Guimarães, 1217 - lojas 03 e 08; Rua do Riachuelo, 267;
Av. Cais do Apolo, 739 - TRT; Av. Dantas Barreto, 191 lojas 22 a 24 - TJ;
Recife:
Rua da Aurora, 325 loja 01

PAÍSES
Através de Organismos Internacionais, professores e colaboradores
o Jornal Estado de Direito chega a Portugal, Itália, México,
Venezuela, Alemanha, Argentina, Ucrânia e Uruguai

São mais de 200 pontos de distribuição.
Contate-nos e seja um transformador da realidade social!

*Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião desse Jornal. Os autores são os únicos responsáveis pela original criação literária.

Cidadão ou Pseudocidadão?

Carmela Grüne*



Estamos em época de eleições e o voto é uma das maneiras de manifestar o compromisso com o coletivo, de exercer a cidadania, delegar escolhas. Mesmo se nos perguntássemos sobre a obrigatoriedade do voto, necessitamos antes disso, refletir qual a real capacidade de ser mais ou menos cidadão.

O nosso País poderia ter o voto facultativo se todos demonstrassem condições e interesse em participar da vida comum. A verdade é que diante da ausência de instrumentos e incentivos para a participação da gestão pública – pela deficiência de interlocução e educação cívica, o discurso acaba sendo ineficaz, pois a sociedade não fala a mesma linguagem. A importância da obrigatoriedade do voto faz refletirmos sobre “o que é a nossa cidadania”.

O momento em que vivemos demonstra um descaso com o coletivo pela sociedade do consumo e do individualismo. Se nem pelo voto opinarmos para o que seja melhor, qual o destino que teremos?

A construção da cidadania passa pelo sentimento de pertencimento. Se eu não me sinto parte daquele bairro, daquele Estado, certamente não terei interesse em participar da administração da minha cidade. Qual a consciência que terá de vida comum o indivíduo que não faz parte, que se sente marginalizado?

Imprescindível incentivar outras formas de exercer a cidadania para poder escolher o que desejamos e não ficarmos nas mãos de poucos com interesses individuais. Assim, o capital social mostra-se como fator elementar para desencadear o processo de formação da cultura popular, ou seja, a aceitabilidade do indivíduo das formas de convivência e imersão da identificação do pertencimento aos valores éticos e morais, aos quais ele passou a concordar quando demonstrou interesse na vida comunitária.

Numa sociedade de consumo em que a estética predomina infelizmente o simbolismo toma conta do protagonismo social. A democracia precisa ouvir, com nos aponta Luis Alberto Warat, “os gritos do Dionísio” – temos que buscar a nossa felicidade trabalhando local e pensando global, com os olhos abertos para o desenvolvimento sustentável. Voto é cidadania também, por isso somos a mudança que precisamos ter.

Ainda não temos no Brasil um sistema eleitoral ideal; é falho, com grandes lacunas, que permitem o uso pelos maus políticos, contudo é o que se tem, e nessa realidade longe do ideal, o voto obrigatório é uma circunstância necessária, como a Lei de Cotas,

“Qual a consciência que terá de vida comum o indivíduo que não faz parte, que se sente marginalizado?”

passos para reafirmar a democracia.

Se tivéssemos outras formas de cidadania mais exploradas não precisaríamos da obrigatoriedade do voto porque teríamos a sensibilidade e o compromisso com o coletivo.

A manifestação da cultura popular é importante para a valorização do espaço local pelo incentivo comunitário a lutar pelos ideais para uma vida melhor. Não há condições de melhorar o cuidado com o planeta se não formamos cidadãos, se excluímos ao invés de incluímos.

Os governantes precisam estimular a educação jurídica, não só obrigando os lojistas a disponibilizarem Códigos de Defesa do Consumidor em suas lojas, mas ao proporcionar que a cultura popular seja o caminho para a formação da cidadania, expressa e incentivada pela valorização do espaço local. Registro a composição “O Homem Invisível”, da Banda Psicoativos, bem retrata o que é o pseudocidadão. Vejamos: “O homem invisível – o alvo do desprezo ignorante-inconsciente. O homem invisível – a sobra suja e bruta, lixo tóxico de gente. Aquele que não tem, o tal João-Ninguém. O homem invisível – a face oculta e podre do desnível social. O homem invisível – o qual se encontra sempre abaixo do bem e do mal. Aquele que não tem, o tal João-Ninguém. Aquele que não é, alguém que não existe. Um vão vazio e triste sem esperança ou fê. Um ser que ninguém vê, o qual não faz presença. Atrás da indiferença: alguém que nem você. Atenção – alguém ciente que tem gente nessa condição? Atenção - o que será que sente esse pseudocidadão?”.

Agradeço a todas pessoas que colaboram para que o Jornal Estado de Direito possa levar conhecimento para a sociedade! Agradeço as belas imagens que, desde a edição passada, o fotógrafo Adriano Rodrigues nos tem proporcionado!

*Editora responsável pelo Jornal Estado de Direito. Mestranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. www.twitter.com/carmelagrune

Apoio



RÁDIO ONU
<http://radio.un.org/por>



ãnimã



Saraiva

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

CURSOS DE EXTENSÃO EM DIREITO : APERFEIÇOAMENTO CONSTANTE PARA A SUA VIDA.

A Advocacia Preventiva e o Novo Advogado Empresarial:
Gestão Estratégica e Indicadores de Desempenho
23 de agosto a 9 de novembro de 2010

Direito Sucessório: Atualização, Abordagem Processual e
Prática Forense
24 de agosto a 1º de setembro de 2010

Direito Ambiental
26 de agosto a 30 de setembro de 2010

Direito da Informática: Comércio Eletrônico, Responsabilidade
Civil, Invasão da Privacidade, Pirataria, entre outros
4, 11 e 25 de setembro, 2 e 9 de outubro de 2010

Gestão de Contratos
10 de setembro a 16 de outubro de 2010

Temas Atuais em Direito Administrativo
22 de setembro a 27 de outubro de 2010

Contabilidade para Advogados
27 de setembro a 3 de novembro de 2010

Audiência no Processo do Trabalho: a Defesa do Direito Material
em Juízo
Setembro de 2010

Acesse a relação completa dos cursos em:
www.feevale.br/extensao

 **feevale**
Conhecimento para inovar o mundo

Bierfass

Nas margens do Paranoá, no Pontão do Lago Sul, o conforto e a sofisticação de um restaurante internacional 5 estrelas.

Happy Hour com música ao vivo, chopp a zero grau e cervejas de vários países.

Adega climatizada com rótulos de diversas procedências.



Reservas: 61 3364.4041
Pontão do Lago Sul
Brasília - DF
www.bierfass.com.br


BIERFASS
Lago

Sobre pluralismo jurídico y el concepto de Derecho

David Sánchez Rubio*

Para hablar del fenómeno del pluralismo jurídico, que históricamente ha tenido momentos de mayor y menor protagonismo y que hoy en día posee gran actualidad, me gustaría contar una anécdota que me sucedió en agosto de 1998 en la capital de Ecuador, Quito, cuando impartía un curso de postgrado sobre Derecho económico. Dentro del mismo, surgió una fuerte polémica entre los asistentes acerca de las nociones de monismo y pluralismo jurídicos en el actual contexto de los procesos de globalización. Uno de los estudiantes, abogado de profesión, se acercó a mí después de la clase con la intención de darme una pequeña lección argumentativa a favor del monismo jurídico. Y lo hizo contándome la siguiente curiosa historia:

Eran dos ranas que vivían en un charco. Un día, una de ellas decidió abandonar el lugar porque se sentía aburrida. Necesitaba conocer nuevas fronteras. Tras despedirse de su compañera partió, dejando a su amiga triste y sola. Con el transcurso del tiempo, pasado un año, la rana viajera regresó al charco. Su amiga, llena de felicidad, tras darle un cálido abrazo, le preguntó: “¿Qué tal el viaje? ¿Cómo te ha ido por ahí?”. El anfibio aventurero le respondió que muy bien, que había conocido paisajes únicos e indescritibles y cosas increíbles y maravillosas. La rana amiga le volvió a preguntar: “¿Y qué es lo que más te ha llamado la atención?”. Tras meditar un rato, el anfibio viajero le respondió: “pues mira, lo que más me ha sorprendido ha sido descubrir un charco como este pero tan grande tan grande, que no se veía el otro lado.” Evidentemente la rana viajera se refería al mar.

Terminado el relato, el abogado ecuatoriano me señaló: “moraleja, cuando hablamos del Derecho, estamos hablando del charco. Cualquier otra cosa que no sea el charco, es decir, el Derecho, será otra cosa, pero no es el charco, no es el

“...hablar de pluralismo jurídico es referirse a sistemas normativos que no son jurídicos...”

AF RODRIGUES



Derecho. Por tanto, hablar de pluralismo jurídico es referirse a sistemas normativos que no son jurídicos, es decir, fuera del marco del Estado y del Derecho estatal no hay expresiones jurídicas. Referirnos a ellas es aludir a otra cosa, al igual que cuando describimos el mar no nos estamos refiriendo al charco”.

Con estas palabras y este cuento me quedé algo perplejo. Resultaba curioso que este estudiante aludía, principalmente, a un conflicto ya tradicional sobre si hay sistemas normativos no estatales que pueden ser calificados de jurídicos. En este caso, para este abogado andino, sólo el Estado resulta ser la fuente única de creación de las normas jurídicas. Otras normas de origen social y en donde intervienen otros actores, quedan fuera del charco, por tanto,

“...cuando hablamos del fenómeno del pluralismo jurídico nuestra posición dependerá, no solamente de la noción que tengamos sobre lo que es el Derecho ...”

no pueden ser calificadas como Derecho.

Seguidamente, tras pensármelo un rato, recreándome un poco, le contesté al estudiante lo siguiente: es cierto que un charco es un charco, y que para la mayoría de la gente, el Derecho es el Derecho. No

obstante, a pesar de que existan múltiples definiciones que acentúan bien el elemento normativo o el institucional o el estructural e, incluso, el social o el valorativo del fenómeno jurídico, también hay que reconocer que de la misma manera que el charco es el charco, los hay de diverso tamaño, unos más grandes y otros más chicos. Incluso también nos encontramos con concentraciones de agua que ni se reducen a un charco ni tampoco al mar: hay estanques, charcas, lagunas, lagunillas, embalses, presas, bardos... Por esta razón, también aparecen tipos de sistemas jurídicos distintos (derecho estatal, derecho canónico, la lex mercatoria o derecho de los negocios, derecho indígena, derecho de la Unión Europea, etc.). Pero lo más sorprendente de todo es: “¿de dónde procede el agua del charco?” –Le pregunté–. El abogado me contestó: “de la lluvia”. Le volví a inquirir: “¿Y el agua de la lluvia de dónde viene?”. Respondió: “del mar”. “Luego hay elementos básicos y centrales –afirmé– que unen el charco con las otras clases de acumulación hídrica” (proyectado sobre el mundo jurídico, estos elementos pueden ser las relaciones humanas, las relaciones de poder, las necesidades, las ideologías, los sujetos y/o actores sociales...). Asimismo, inmediatamente le comenté que el charco puede estar lleno de agua estancada y putrefacta si no se renueva. Incluso puede secarse si hay un periodo largo de sequía. Las ranas pueden acabar muertas si se descuidan.

Mi moraleja, que va dirigida tanto hacia él como hacia cualquier lector de este trabajo que estamos presentando al público brasileño, se centra en lo siguiente: cuando hablamos del fenómeno del pluralismo jurídico nuestra posición dependerá, no solamente de la noción que tengamos sobre lo que es el Derecho (si es como el charco, es decir, solo derecho del Estado o, por el contrario, implica más cosas que no se reducen a la dimensión exclusivamente estatal), sino también de la disposición y la capacidad que cada uno de nosotros poseemos para visualizar, relacionar y vincular los distintos elementos del mundo en donde vivimos y en el que, también, participamos, formando el ámbito jurídico parte del mismo. Además, hay que tener en cuenta



AF RODRIGUES

quiénes son los actores que consideramos intervienen en el proceso de creación de la realidad y, en el caso del Derecho, en el proceso de su generación, su interpretación y su uso. Por esta razón, podemos concebir el mundo jurídico como un único sistema independiente y separado del contexto histórico, social, cultural, político y económico, o todo lo contrario, entendiéndolo como un sistema o varios sistemas insertos, interrelacionados y vinculados con los diversos elementos que conforman la vida en sociedad, en donde los seres humanos participan de diversa manera en el proceso de dotación de sentido de las normas y las instituciones.

Asimismo, la capacidad de análisis y los niveles de profundidad vienen mediados por la disposición que se tenga a la hora de saber distinguir y, simultáneamente, no separar los componentes interrelacionados que conforman tanto nuestros ricos mundos en general, como el ámbito jurídico en particular. En este proceso de distinción y diferenciación conceptual, adoptaremos una concepción más monista-estatalista o más pluralista, según pensemos dónde reside la centralidad y las claves fundamentales del campo del Derecho.

Finalmente, tampoco hay que olvidar el contexto cultural en el que nos movemos. Muchas veces consideramos que nuestros marcos categoriales y nuestros esquemas mentales son universales, ignorando la trayectoria histórica y la ubicación espacio-temporal y cultural de todo aquello que interpretamos (en este caso las instituciones ju-



MARCELO CASAL JR / ABR

“ Cuando hablamos de conceptos como Estado o Derecho, partimos de la premisa que su creación sólo puede tener el molde que marcaron los procesos históricos desarrollados al interior de Occidente.”

rídicas) y con lo que interpretamos (las teorías). Damos por hecho que lo que sucede en la historia occidental es la única historia válida. Cuando

hablamos de conceptos como Estado o Derecho, partimos de la premisa que su creación sólo puede tener el molde que marcaron los procesos históricos desarrollados al interior de Occidente. No pensamos que esas mismas instituciones pueden tener un significado diferente en otros contextos culturales. Incluso siguiendo con el cuento, para otros pueblos, designar el charco no sea la manera más adecuada de referirse al Derecho.

Por estas y otras razones, según la postura o posición que se tome en torno a una visión monista o pluralista del fenómeno jurídico, toda una gama de concepciones aparecen, en ocasiones contrapuestas unas a las otras, pero en otros casos, complementarias. De este modo tenemos el siguiente panorama: desde aquellas posiciones que consideran que el

monopolio de la producción jurídica lo detenta el Estado, por lo que sólo el Derecho estatal y positivo es el único Derecho, siendo cualquier otra manifestación de normas no estatales expresión de un fenómeno de pluralismo no jurídico, sino, como mucho, meramente normativo; pasando por aquellos planteamientos que también dentro del paradigma monista, hablan de un pluralismo jurídico interno, referido a las fuentes de creación del propio Derecho del Estado; siguiendo con las teorías que mencionan el fenómeno de paralelismo jurídico para aludir a la práctica ilegal diaria que la gente común realiza frente a la ineficacia o a la ausencia de un Derecho oficial y contra las desigualdades sociales y locales más propias de los países de capitalismo periférico o semi-periférico; hasta llegar a los

planteamientos de pluralismo jurídico externo o en sentido estricto, que consideran la coexistencia de una pluralidad de derechos en un mismo territorio o espacio sociopolítico. En este caso se niega que el Estado sea la única y exclusiva fuente de producción jurídica, bien porque se visualiza la presencia de diferentes órdenes jurídicos debido a la existencia de otras culturas que conviven en un mismo espacio, bien porque se defiende la coexistencia conflictiva o tolerada de varios órdenes normativos, de una pluralidad de sistemas de Derecho en el seno de una unidad de análisis determinada, ya sea de carácter local, nacional o internacional.

*Profesor Titular de Filosofía del Derecho. Universidad de Sevilla. Del homenaje a Joaquín Herrera.

Pós-Graduação em Ciências Criminais

COMPROMISSO COM SEU FUTURO

Para mais informações consulte o site: www.metodistasul.edu.br
ou ligue 0800 5411100

Direitos Humanos, a universalidade e a colonialidade

César Augusto Baldi*

Os direitos humanos parecem ter se convertido numa das expressões de maior consenso no mundo pós-Segunda Guerra Mundial. Por trás desta aparente unanimidade, contudo, escondem-se diversas questões que demandam reflexão atenta.

Primeiro, tem-se insistido que o Brasil deve ter uma diplomacia voltada para os direitos humanos, questionando o apoio a países violadores de direitos civis, como, por exemplo, Cuba, Irã e Venezuela. A seleção dos países, por sua vez, revela o “double standard”: a) os Estados Unidos tem inúmeros casos de tortura em Guantánamo e Abu Graib, nunca assinaram a convenção para eliminação das desigualdades contra a mulher (embora pressionem os países islâmicos a aderirem), da mesma forma que aceitam que Índia, Paquistão e Israel (que detêm a tecnologia da bomba atômica) permaneçam não-signatários do tratado de não-proliferação de armas nucleares (ao passo que reivindicam sucessivas sanções contra o Irã, que é signatário); b) a luta da Colômbia contra as FARC esconde a política de incremento de violência dos paramilitares no governo Uribe, o deslocamento de populações da costa do Pacífico em decorrência da guerra interna e a exploração de terras tradicionais por parte de mineradoras; c) a França, alegando laicismo, proíbe a utilização, mesmo voluntária, do véu islâmico, da burca e de “símbolos ostensivos” e estabelece parâmetros racializados de perseguição aos muçulmanos; d) a luta de Timor Leste permaneceu invisível desde a invasão da Indonésia, em 1975, até quase o final da década de 1990; e) o massacre de um milhão de tutsis por hutus, em Ruanda, em 1994, aconteceu com a presença, no país, de forças internacionais de paz; f) Afeganistão e Iraque encontram-se invadidos desde 2001 e 2003, a pretexto de libertação das mulheres islâmicas do “domínio despótico dos talibãs” e da presença de armas de destruição em massa (nunca encontradas), ao mesmo em que Arábia Saudita e Paquistão (este, uma ditadura durante muito tempo) nunca sejam alvo de reprimenda pela violação de direitos das mulheres; g) o governo constitucional da Tailândia sofreu golpe de Estado em 2006, e o de Honduras em 2009 (este com apoio explícito dos Es-

tados Unidos), e inexistem condenações veementes, pela comunidade internacional, das violações ainda presentes dos direitos humanos das populações. De que “direitos humanos” se está falando, afinal?

Segundo, a insistência do “secularismo” como matriz dos direitos humanos tem obscurecido o alcance de inúmeras outras lutas que não utilizam tal “gramática”: a) os monges de Myanmar, em 2007, e a plataforma política de Aung San Suu Kyi, na década de 1990, foram elaborados a partir de concepções budistas; b) inúmeras mulheres na África do Sul, Malásia, Egito, Paquistão, Estados Unidos elaboram suas lutas por igualdade em termos “corânicos” e numa linguagem marcadamente islâmica, o que inclui, aliás, a defesa de gays e lésbicas; c) os movimentos indígenas têm destacado o “sumak kawsay” como eixo transversal de suas demandas, da mesma forma que setores indianos trabalham com a noção de “democracia da terra” e não com “direitos ambientais”. Até que ponto a linguagem dos direitos humanos não subalternizou outras formas de emancipação, em especial aquelas expressas em termos religiosos? Qual a “sociologia das emergências” por trás da produtiva criação destas “ausências”?

Terceiro, a insistência nas formas de organização em associações e partidos políticos tem invisibilizado diversas formas de lutas que não se expressam no padrão “liberal” ocidental: a) os movimentos indígenas foram tidos como incapazes de organização e de demandas, e seu protagonismo na América Latina causou surpresa em sociólogos e cientistas políticos do mundo; b) as comunidades quilombolas brasileiras são vistas como não-organizadas, considerando-se como padrão o movimento negro urbano; c) a ausência de coalizões em lutas de direitos humanos (feministas, anti-racistas, ecológicos, religiosos) foi desafiada com a emergência do Fórum Social Mundial, o que revela a necessidade de uma “artesanaria de práticas”, ou seja, da necessidade de “interpelação cruzada dos limites e das possibilidades de cada um dos saberes em presença”. Até que ponto as “práticas” de direitos humanos não precisam ser descolonizadas, rompendo com um padrão de “desenvolvimento” da Europa central?



MARCELLO CASAL JR./ABR

“Até que ponto a linguagem dos direitos humanos não subalternizou outras formas de emancipação...?”

Quarto, a emergência de “novos” direitos tem desafiado a imaginação eurocentrada: a) a recente declaração de Cochabamba e o empenho do governo da Bolívia em reconhecer a água e o saneamento como direitos humanos, ao lado dos direitos de “Pacha Mama” (estes formalmente constitucionalizados no Equador) dão conta do esgotamento das vias clássicas de direitos humanos em gerações; b) a luta de “sex workers” desafia as leis de imigração dos países de destino, ao mesmo tempo em que rompe com os preconceitos cristãos em relação à prostituição, ao exercício de direito sexuais e de utilização de seu próprio corpo; c) as lutas por terras, por parte de indígenas, quilombolas

e “populações tradicionais” não se dá para obtenção de uma “mercadoria”, mas sim para preservação de um “território” como espaço de reprodução social, cultural e econômica. Que “cosmologias” foram ocultadas, suprimidas e silenciadas com as declarações de direitos humanos em 1789 e 1948? Que conhecimentos foram ignorados e descartados?

Quinto, começa-se a reconhecer o caráter colonial de determinadas formulações de direitos humanos: a) Rajagopal salientou que a proibição da tortura se baseou na separação entre “sofrimento necessário”, imputado às colônias, e “sofrimento desnecessário”, reconhecido às metrópoles; b) Anghie, a partir de Grotius, e outros autores, a partir de Bartolomé de las Casas, salientam que o direito internacional teve sua origem marcada pelo fenômeno das colônias, de que também é exemplo a própria Declaração de 1948 (a descolonização de Ásia e África somente inicia na década de 60); c) a proibição das penas cruéis, degradantes e desumanas conviveu com o trabalho forçado nas colônias até a década de 60, da mesma forma que o “trabalho escravo”, em vários países, está associado à mais “moderna” agricultura de exportação; d) indígenas somente vêm a ser reconhecidos como sujeitos de direito depois da década de 1980 (e agora, com a Declaração de 2007), tendo sido associados, sempre, ao passado, à tradição, ao tempo imemorial e a tudo que o progresso romperia (outra manifestação em que o paradigma de “desenvolvimento” eurocentrado é marcante).

A assinatura da Declaração marcou a discussão da universalidade. A Conferência de Viena de 1993 relembrou a discussão do relativismo cultural, aliás, assunto que a antropologia abordara, permanentemente, com as sociedades “não-civilizadas”. Os dias de hoje parecem reconhecer que os desafios são muitos maiores: o racismo, o sexismo, o colonialismo, o epistemicídio e outras formas de violência têm demonstrado que não basta apenas que os direitos humanos, para serem realmente “universais”, sejam “desocidentalizados”, vencendo-se o eurocentrismo. É necessário que se comece a pensar na sua “descolonização”. Sem isto, boa parte do sofrimento (humano ou não) continuará não-tematizado, como não-existente. E as versões de direitos humanos, de baixíssima intensidade.



MARCELLO CASAL JR./ABR

* Mestre em Direito (ULBRA/RS), doutorando Universidad Pablo Olavide (Espanha), servidor do TRF-4ª Região desde 1989, é organizador do livro “Direitos humanos na sociedade cosmopolita” (Ed. Renovar, 2004).

Direitos Humanos: uma análise a partir de Kant e de Euclides da Cunha

Vanderlei de Oliveira Farias*

O respeito aos direitos humanos tem como pressuposto o reconhecimento de deveres morais recíprocos. Nesse sentido, Kant na obra *A Metafísica dos Costumes* fala de deveres de virtude para consigo mesmo e para com os outros. Assim, todo ser humano tem o direito de ser tratado de forma igual e de forma fraterna; porém tais direitos humanos somente se consolidam quando a solidariedade e o respeito à dignidade forem vistos como uma obrigação moral.

Em 13 de dezembro de 1904, o escritor Euclides da Cunha, recém-nomeado chefe da Comissão do Alto Purus pelo Barão de Rio Branco, embarcou no vapor *Alagoas* rumando do Rio de Janeiro para Manaus. O objetivo maior era fixar a fronteira com o Peru, mas os escritos do autor se tornariam uma das principais fontes bibliográficas sobre a Amazônia, que só não ficou completa devido à sua morte em 1909.

Dos escritos dele sobre esse tema, destaca-se o texto *Judas Ahsverus*, o qual, além da beleza literária, apresenta uma profundidade filosófica e antropológica. Nesse texto, publicado na revista *Kosmos* em 1906, o autor afirma não ser o calor ou os mosquitos os principais problemas da Amazônia, embora esses tornassem muitas vezes sua vida lá um inferno, mas o estado de profunda miséria do seringueiro, que é forçado a perder sua dignidade ao trabalhar para se escravizar. O seringueiro é um expatriado dentro de sua pátria, é o cearense que teve de se aventurar no seringal para continuar a viver sonhando com a fortuna. O processo

de trabalho no seringal degrada-o, posto que preso aos tentáculos do dono do seringal ele perde sua liberdade e vê sua vida degradar-se num trabalho fatigante, como aquele de Sísifo, solitário e estéril.

Assim para fugir de seus dias tristes, o seringueiro desforra-se no sábado de aleluia construindo no centro do terreiro, ao som dos gritos de alegria de seus filhos, um monstro de palha com um par de calças e camisa velhas. O boneco tem seus braços na horizontal e suas pernas em ângulo, mais acima uma bola representa a cabeça. Aos poucos, o boneco toma forma daquela que é, para ele, a expressão concreta de uma realidade dolorosa. Por fim, Euclides da Cunha descreve a ocorrência de algo comovedor: o seringueiro retira o seu próprio chapéu e coloca-o na cabeça do Judas. O sertanejo esculpiu-o à sua imagem e, assim, vingou-se de si mesmo, pune-se da ambição maldita que o levou àquela terra e pune-se da sua fraqueza moral. A sua credibilidade infantil o fez escravo e recalçou-o à escravidão, a um plano inferior de vida decaída. Não bastasse isso, Judas é pendurado a uma pequena jangada e empurrado rio abaixo, o qual é recebido pelos vizinhos com tiros de todos os lados, que o perfuram.

Ao descrever o ritual dos seringueiros no sábado de aleluia, o escritor quer relatar as condições de vida não humanas dos seringueiros. Solitários no meio da floresta e encarcerados numa prisão sem muros, eles vivem uma constante contradição, qual seja, trabalham para se escravizar.

A *Metafísica dos Costumes* pode ser usada para a análise dos pressupostos morais dos Direitos Humanos. Não há direitos sem deveres morais recíprocos, essa é a tese que julgo estar pressuposta no final dessa obra de Kant. A liberdade, a igualdade, a solidariedade e o respeito à dignidade são somente possíveis a partir do momento em que passam a ser são identificados como obrigações morais recíprocas. A esse tema o autor reserva um capítulo específico o qual denomina *Deveres de virtude para com os outros*.

Segundo Kant, todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade em si mesma caracteriza dignidade, pois o ser humano não pode ser usado meramente como meio por qualquer ser humano, mas deve sempre ser usado como um fim. Significativo ressaltar que, nesse mesmo parágrafo (número 38), Kant nega ainda a possibilidade de que eu mesmo me deixe utilizar como um meio para o que não seja digno. Dessa forma, eu não devo desprezar os outros, tão pouco deixar que me desprezem. Desprezar os outros significa negar-lhes o respeito devido aos seres humanos. O direito que um ser humano tem de ser respeitado é de igual forma ao dever que os outros têm em relação a ele. Trata-se de um direito que ele não pode deixar de reivindicar, posto que é indisponível, inerente ao seu próprio ser.

Portanto, a omissão no cumprimento de minha obrigação moral, e a omissão do reconhecimento

de meu dever para comigo mesmo e para com os outros é denominada, por Kant, de falta de virtude. No parágrafo número 41 ele afirma que a omissão de dever de respeito infringe a pretensão legal de cada um. Da mesma forma, poderia se afirmar que infringe a pretensão legal pelo respeito aos direitos humanos, pois a negação de uma obrigação moral impossibilita a concretização desses direitos humanos.

Ao seringueiro eram negados os direitos humanos. Ele estava preso aos tentáculos do dono do seringal, que lhe escravizava e lhe amansava. Se de um lado estava a ausência da obrigação moral, de outro estava a ausência do respeito para consigo mesmo. Segundo Kant, através de uma mentira interna o ser humano realiza o que é pior do que uma mentira para outrem, a saber: ele se torna desprezível aos seus próprios olhos e viola a dignidade de toda a humanidade em sua própria pessoa (cf. §9).

Os direitos humanos, sejam eles pertencentes a qualquer uma de suas gerações, exigem a obrigação moral do reconhecimento dos direitos dos outros. Cada direito humano pressupõe o dever moral de respeitar o outro enquanto um fim em si mesmo, isto é, enquanto humanidade. Em Kant, os direitos humanos implicam em universalidade da dignidade humana.

* Professor e Pesquisador da Faculdade Meridional (IMED – Passo Fundo). Doutor em Filosofia pela Universidade de Kaiserslautern – Alemanha.

O Direito sob uma nova visão.

André Luiz Nicolitt,
autor do mais novo clássico do Direito
Processual Penal. Já na 2ª edição.



Juiz de Direito, doutorando em Direito pela Universidade Católica Portuguesa - Lisboa e mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ e da Universidade Cândido Mendes.

www.elsevier.com.br/site/juridico



A “palmada” em debate

Breve análise acerca do Projeto de Lei Federal nº 7672, de 01 de julho de 2010

Christian Nedel*

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), ao estabelecer o direito de a criança e o adolescente serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

A novel legislação, que aguarda sanção presidencial, vulgarmente conhecida como “Lei da Palmada”, modifica substancialmente o Capítulo II, do Título II, do Livro I, do ECA, que trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade dos menores de dezoito anos de idade, estabelecendo normas proibitivas, consistentes na punição dos pais ou responsáveis que submeterem crianças e adolescentes a castigos corporais e a tratamento degradante, para fins de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

O próprio artigo 17-A, § único, do ECA, com a nova redação, em seus incisos I e II, disciplina o que seja castigo corporal e tratamento cruel ou degradante. O primeiro, segundo o projeto, consiste na ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso de força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente. O segundo, consiste na conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Muito se tem discutido acerca da efetividade do projeto em questão, a uma pela crítica contundente que se faz ao chamado Estado Paternalista e Assistencialista, que acaba, de certa forma, por tolher o papel dos pais e da família como um todo (incluindo aqui as chamadas famílias extensas ou ampliadas), restringindo o poder familiar em relação aos limites que devem ser impostos pelos pais, tutores, curadores e responsáveis em relação aos filhos, pupilos, curatelados e crianças e adolescentes em geral; a duas, pela manifesta dificuldade de fiscalização e vigilância dos “castigos corporais e tratamentos cruéis e degradantes”, anteriormente descritos, que normalmente acontecem nos recantos dos lares, onde predomina a “lei do silêncio” e onde costumeiramente “não se mete a colher”.

Creio que a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em fase de amadurecimento e de desenvolvimento e a especificidade das relações intrafamiliares demandam que a decisão de o Estado estabelecer e submeter sanções aos pais, ou de interferir formalmente na família de outras maneiras,



deva ser tomada com zelo, cuidado e cautela, sob pena de serem cometidas injustiças.

Não obstante tal circunstância, a meu ver, a previsão contemplada no presente projeto parece ser inócua e despicienda, em virtude de que, no nosso ordenamento jurídico, já existe a tipificação de condutas criminais específicas que visam a coibir espancamentos, agressões generalizadas e outros abusos praticados pelos pais e responsáveis em relação a crianças e adolescentes, principalmente nas relações familiares. Isto sem falar no crime de lesão corporal e na contravenção penal de vias de fato.

O primeiro tipo criminal específico que trata da questão está previsto no Código Penal, no seu artigo 136, dentro do Capítulo III, do Título I, de sua Parte Especial, relativo à Periclitção da Vida e da Saúde, dentro dos Crimes contra a Pessoa. É o delito de Maus-Tratos, assim tipificado em sua forma básica: “Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”. Trata-se de crime

de perigo concreto, onde se faz necessária a prova da existência de risco para a vida ou saúde de alguém. Resultando lesão corporal de natureza grave na vítima, a pena é aumentada de dois (2) meses a um (1) ano de detenção para um (1) a quatro (4) anos de reclusão. Resultando morte, a pena é agravada para quatro (4) a doze (12) anos de reclusão. Outrossim, consoante previsão constante no § 3º do artigo 136, “aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos”.

O segundo tipo criminal específico que trata da questão está previsto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 232. É o delito de Constrangimento Ilegal ou Situação Vexatória, assim tipificado: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”. Tal delito, que revogou o artigo 4º, alínea “b”, da Lei nº 4898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), é próprio, isto é, só pode ser praticado por aqueles que têm autoridade, guarda ou poder de vigilância em relação à criança e ao adolescente.

Por fim, o terceiro tipo criminal específico que trata da questão está previsto na Lei nº 9455/97, que define os Crimes de Tortura. Segundo a Lei,

o crime de Tortura, com emprego de violência ou grave ameaça, causando intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo a alguém que estiver sob a guarda, poder ou autoridade do torturador, conhecido como “Tortura-Castigo” (artigo 1º, II, da Lei), com pena de dois (2) a oito (8) anos de reclusão, poderá ser ainda especialmente agravado em um sexto (1/6), caso praticado contra criança ou adolescente, conforme previsão constante no artigo 1º, § 4º, II, da Lei 9455/97. A “Tortura-Castigo”, também conhecida como “Tortura-Abuso”, “Tortura-Maus-Tratos”, “Tortura-Corrigendi”, “Tortura-Punitiva”, “Tortura-Vindicativa”, ou “Tortura-Intimidatória”, exige o animus corrigendi, com a presença do elemento normativo do tipo: “sofrimento físico ou mental”, sob pena de incidir o crime de Maus-Tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal. Ademais, tal espécie de tortura configura delito próprio, que somente pode ser praticado por aqueles que têm guarda, poder ou autoridade sobre a vítima.

*Delegado do Deca. Professor da Faculdade IDC.

O avanço do Crack

Osmar de Moraes*

Ele chegou sorrateiramente, foi se instalando na periferia e demais partes da cidade, escravizando pessoas, destruindo lares; transformando o cotidiano de alguns num inferno jamais visto; atualmente já é a droga mais consumida entre crianças, jovens e adultos.

Cenas antes nunca vistas começamos a vivenciar pela imprensa; famílias acorrentando filhos para não os perderem para a violência que o Crack proporciona.

O Crack é uma droga DEVASTADORA, produzida a base do lixo da extração da Pasta Base da Cocaína (Cloridrato de Cocaína), que para ser conseguido facilmente, alguns traficantes utilizam Cimento e Cal (para agregar as folhas e dar volume à substância), Gasolina Pura (como sai das refinarias e se desta forma for colocado no motor de um automóvel brasileiro, causa sérios danos), Amônia (substância utilizada em refrigeração e na produção de fertilizantes como

Uréia); Soda Caustica (anti corrosivo que usamos muitas vezes para desentupir pias e ralos, também utilizada por indústrias coureiras) também tem outras séries de aplicações; Ácido Muriático usado na Metalurgia e limpeza de paredes prediais) e Ácido Sulfúrico (usado em Baterias de Automóveis), que todos sabemos o quão corrosivos que são.

Imagina tudo isso no organismo de uma pessoa; pois os usuários de Crack inalam todas essas substâncias que ao fumarem essa droga, colocam para dentro de seus organismos esses produtos que fazem parte da produção da Pedra.

Os efeitos são devastadores: queima dos lábios e da garganta, perda de peso (perde de 3 a 6 kilos no primeiro mês); a sensação de euforia dura de 10 a 15 minutos. A excitação é substituída por violenta depressão, insônia, desorientação e instabilidade emocional. Em relação à saúde provoca ataques cardíacos, derrame cerebral, convulsão, problemas respiratórios,

danos aos pulmões, desnutrição profunda; no fígado é Metabolizado, no Sistema Nervoso Central a droga age sobre os Neurônios superestimando as atividades motoras e sensoriais, aumenta a pressão arterial e a frequência cardíaca, através do alvéolos pulmonares entra em circulação e atinge o cérebro onde interrompe o ciclo da Dopamina (substância responsável pelo prazer) se distribui pelo organismo através da circulação sanguínea e posteriormente é eliminada pela urina, portanto atinge todos os órgãos vitais.

Quando o prazer acaba, o dependente de Crack sente um desejo incontrolável de sentir novamente o efeito do prazer, o que o leva a repetir a dose, quanto mais freqüente o indivíduo consome a droga, mais rapidamente se torna dependente, o que pode ocorrer já na primeira pedra.

A FISSURA PELA DROGA

É à vontade irrestível de consumir a droga, o usuário se torna agressivo, violento, rouba e se

prostitui; faz de tudo para comprar a PEDRA, em caso de resistência, agredi a própria família. Quase não come ou dorme, a desnutrição é profunda. Se esquece de que existem horários e regras a cumprir, se torna um escravo do vício; muitos se isolam e viram, mesmo que temporariamente, indigentes.

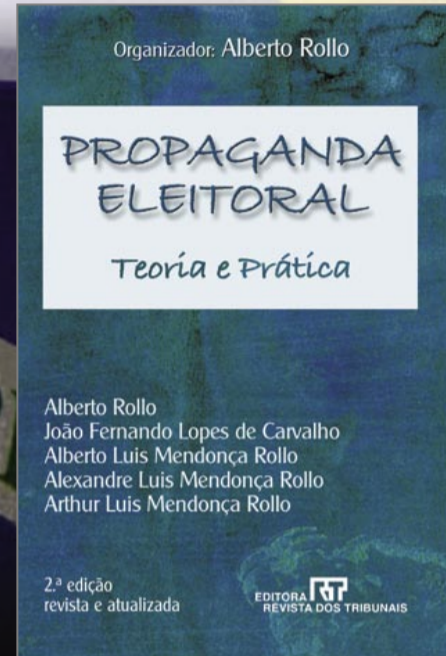
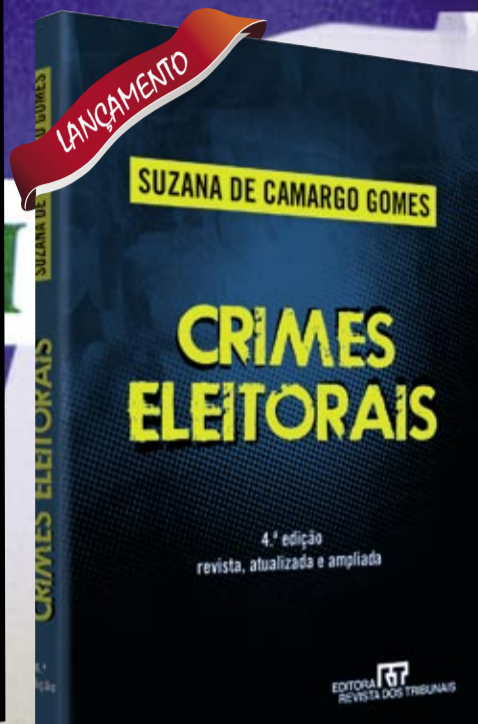
Os dependentes de Crack podem morrer principalmente de doenças relacionadas ao enfraquecimento do organismo, como tuberculose ou de infartos, entretanto a causa mais comum de óbito é pela exposição à violência (Furtos, Roubos e Assaltos).

O Rio Grande do Sul já possui mais de 50 mil usuários de Crack, autoridades da saúde afirmam que VIVEMOS UMA EPIDEMIA por causa dessa droga avassaladora, que chegou e precisa ser contida, ENTRE NESTE CAMPANHA.

* Agente Federal. Responsável pelo Grupo de Prevenção da Polícia Federal no Rio Grande do Sul.

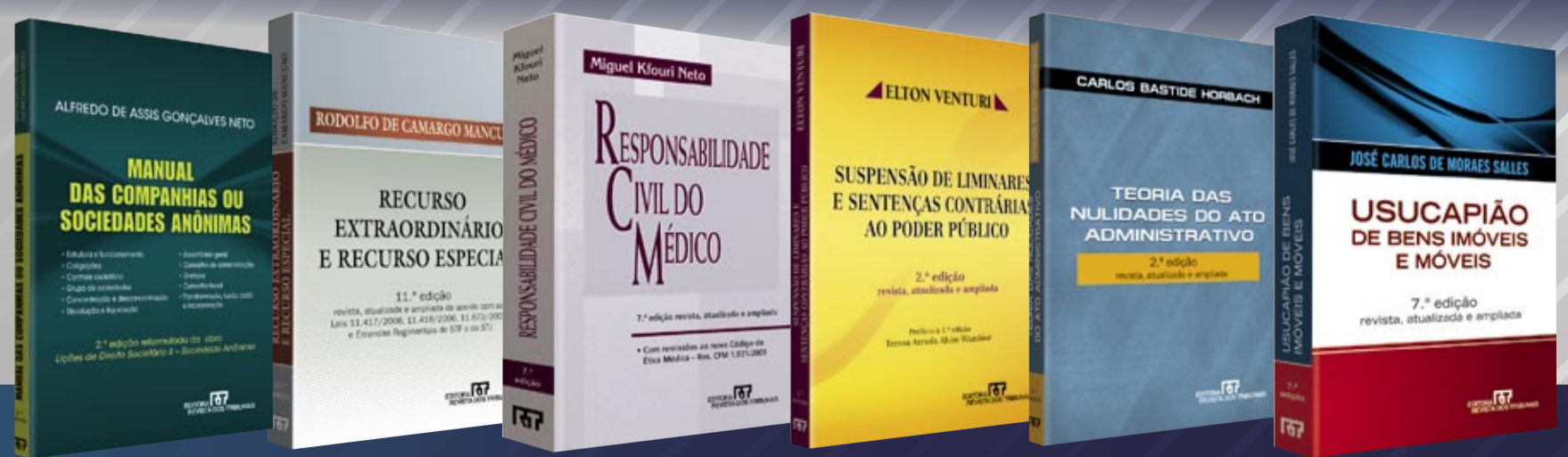
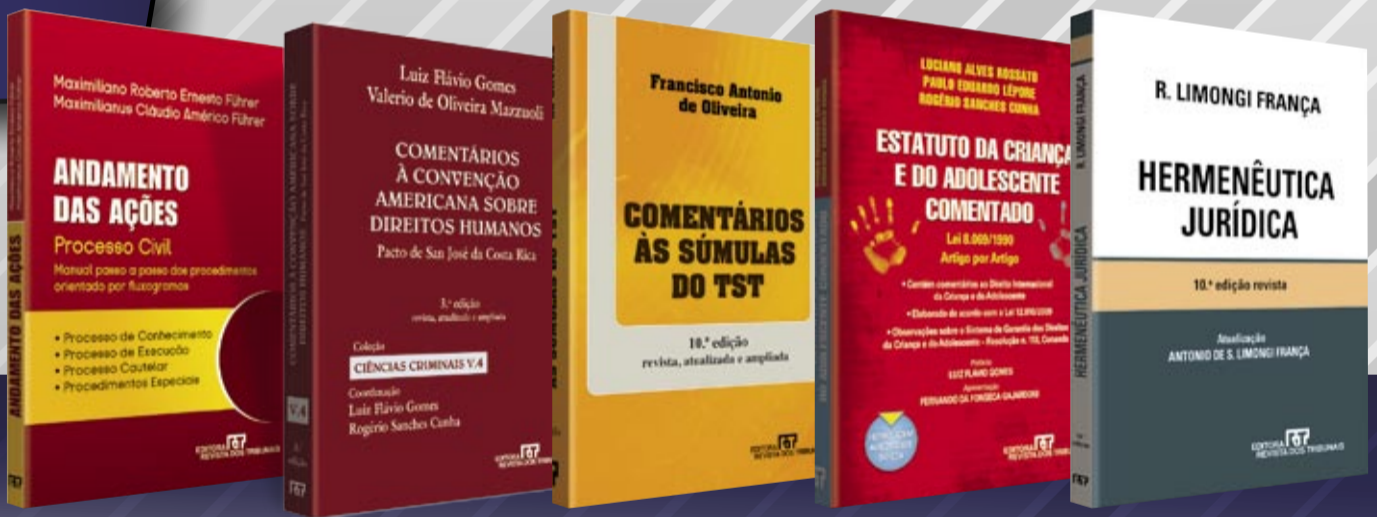
DIREITO ELEITORAL É NA

EDITORA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS



- Recursos em Matéria Eleitoral, 9.ª Edição • Tito Costa
- Código Eleitoral e Legislação Correlata, 6.ª edição • Equipe RT

LANÇAMENTOS



SIGA-NOS



WWW.RT.COM.BR

O fim da separação: um novo recomeço!

Maria Berenice Dias*

Finalmente entrou em vigor a Emenda Constitucional 66/2010, que dá nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988. A partir de agora qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio.

O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento chegar ao fim.

De todo descabado obrigar pessoas que não mais se amam a preservar um vínculo inexistente. O novo comando legal, além de trazer proveito às partes, também vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário.

A mudança provoca uma revisão de antigos paradigmas, pois de uma só vez, elimina o instituto da separação, os prazos para a concessão do divórcio e a culpa no âmbito do Direito das Famílias.

A separação, ainda que consensual, só podia ser

obtida depois de um ano do casamento. A separação litigiosa dependia da identificação de culpados, e somente o “inocente” tinha legitimidade para ingressar com a ação. Depois, era necessário aguardar um ano para converter a separação em divórcio. Já o divórcio direto estava condicionado ao prazo de dois anos da separação de fato. Ou seja, dependia de simples declaração de duas testemunhas de que o casal estava separado por este período.

Agora as pessoas nem precisam estar separadas – judicialmente, de corpos ou de fato – para pedir divórcio, não havendo a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo. Quem está separado judicialmente, deve continuar a se qualificar como separados, apesar do estado civil que o identifica não mais existir. Assim, nada impede a reconciliação, com o retorno ao estado de casado (CC 1.577).

Já a separação de fato e a separação de corpos preservam o interesse do casal, no caso de desejarem um tempo para pensar. Qualquer uma dessas providências suspende os deveres do casamento e termina

com a comunicabilidade dos bens. A separação de corpos, inclusive, pode ser levada a efeito de modo consensual por meio de escritura pública. E, ocorrendo a reconciliação, tudo volta a ser como era antes. Sequer há a necessidade de ser extinta a separação de corpos. Porém, os bens adquiridos e as dívidas contraídas durante o período da separação são de cada um, a não ser que convençiem de modo diferente.

A mudança constitucional incide também sobre as ações que já tramitam no judiciário, porquanto não é possível o prosseguimento de demandas que buscam uma resposta não mais contemplada no ordenamento jurídico. Todos os processos de separação perderam o objeto por impossibilidade jurídica do pedido (CPC 267, inc. VI). Assim, cabe transformá-los em ação de divórcio. Somente na hipótese de haver expressa oposição de ambos os separandos à concessão do divórcio deve o juiz decretar a extinção do processo.

Como para a concessão do divórcio não cabe a identificação de culpados, não haverá mais necessidade da produção de provas e inquirição de

testemunhas. Eventualmente continuarão sendo objeto de discussão as demandas cumuladas como alimentos, guarda, partilha de bens, etc. Mas o divórcio cabe ser decretado de imediato.

Deste modo, merece ser festejada a nova ordem constitucional que veio atender ao anseio de todos e acabar com uma absurda exigência que só se manteve durante anos pela histórica resistência ao divórcio. Mas, ao fim e ao cabo, o aspecto mais significativo da mudança é o fim da injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Finalmente passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que nem sempre está na manutenção de um casamento, mas, justamente, no seu fim, pois pode significar um grande e novo recomeço!

*Advogada especializada em Direito das Famílias e Sucessões. Ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça-RS. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. Autora do Manual de Direito das Famílias, publicado pela Editora Revista dos Tribunais. Sites www.mbdias.com.br e www.direitohomofetivo.com.br.

Pequena trajetória histórica do divórcio no Brasil

Rolf Madaleno

Casar sempre foi e nunca deixará de ser um dos atos mais importantes e significativos na vida das pessoas. O casamento válido só se dissolvia com a morte de um dos cônjuges e a Carta Federal de 1934 consignava como preceito constitucional a indissolubilidade do matrimônio. O Código Civil de 1916 foi gestado no século XIX e sob forte influência religiosa disciplinou com o desquite a mera separação judicial dos cônjuges que ficavam autorizados a viverem separados. A sociedade brasileira discriminava esposos separados e o desquite só tinha espaço processual, quando constrangedores processos indicavam adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar por mínimos dois anos contínuos; ou por mútuo consentimento, se fossem casados há mais de dois anos.

O Brasil foi colonizado sob a influência da religião católica professada em Portugal, e adotou os tradicionais padrões ocidentais de namoro, noivado, casamento civil e religioso, cujas etapas representavam a rotina do processo de formação da família, seguindo infrutíferas as tentativas de introdução do divórcio no Brasil. Sendo a família a base da sociedade, sempre houve o receio de o divórcio destruir a aparente estabilidade dos casamentos brasileiros e tinha influência o forte estigma social que responsabilizava as mulheres pelo seu fracasso matrimonial. Em 1977 o divórcio foi instituído no Brasil com a Emenda Constitucional nº9, de 28 de junho de 1977, depois regulamentada pela Lei nº6.515, de 26 de dezembro de 1977. Sob a intervenção da Igreja Católica o divórcio foi aprovado com inúmeras restrições, para ser concedido em uma única oportunidade, de modo que o divorciado só podia casar mais uma vez. O desquite

foi substituído pela separação judicial como uma etapa intermediária. Agora, promulgada a Emenda Constitucional nº 66, em 13 de julho de 2010, é possível dissolver o casamento civil diretamente pelo divórcio, sem qualquer espera de tempo; sem qualquer questionamento de culpa e sem qualquer inútil exposição processual dos casais em litigiosa dissolução. No entanto, retorna ao cenário nacional a recorrente preocupação de que a eliminação do instituto da separação judicial trará um desmedido aumento de divórcios, mas essa preocupação nunca teve procedência, pois nas últimas décadas mudou e muito, o modelo da família, com o desaparecimento da figura do provedor masculino e o surgimento de novas formações familiares, com a partilha das responsabilidades domésticas.

Os defensores da manutenção do processo de separação judicial, ou pelo menos da discussão da culpa no processo de divórcio, se socorrem do argumento de que a extinção da culpa obrigará o inocente ao pagamento de alimentos ao culpado e impedirá a ação de dano moral e do dano material, e pior, os deveres conjugais seriam meras recomendações legais, sem nenhuma sanção. Contudo, o decreto do divórcio e o fim da união já é a natural sanção para quem infringiu a ética de algum dos deveres conjugais, lembrando também, que na união estável existem igualmente deveres arrolados no artigo 1.725 do Código Civil, mas sem qualquer sanção culposa que se diferencie da dissolução do atual estado conjugal. A culpa não existe e nem sua discussão está atrelada ao divórcio, porque os alimentos, por exemplo, são devidos em razão da necessidade e não da culpa, e se a pensão precisa ser plena, inteira e para isto não pode haver culpa, nada impede que o juiz decrete o divórcio. Ademais disto tudo, nem todos os processos de divórcio incluem a requisição judicial de alimentos, devido à independência financeira do cônjuge culpado. Também acontece que muitas ações de divórcio serão propostas por cônjuges credores, mas inocentes, aliás, vítimas da culpa do devedor da pensão, e nesses casos a culpa do devedor de alimentos tampouco interessa ao pedido de divórcio. A ocasional apuração da culpa

só serviria para um processo de divórcio com pedido de alimentos pelo dito cônjuge culpado e sua responsabilidade só servirá para dimensionar o valor final dos alimentos e não para afastar o direito alimentar, numa outra prova de que a culpa não impede o decreto do divórcio. Já a apuração de dano moral ou material segue independente da discussão da culpa no processo de divórcio e deve ser objeto de uma ação própria na esfera civil.

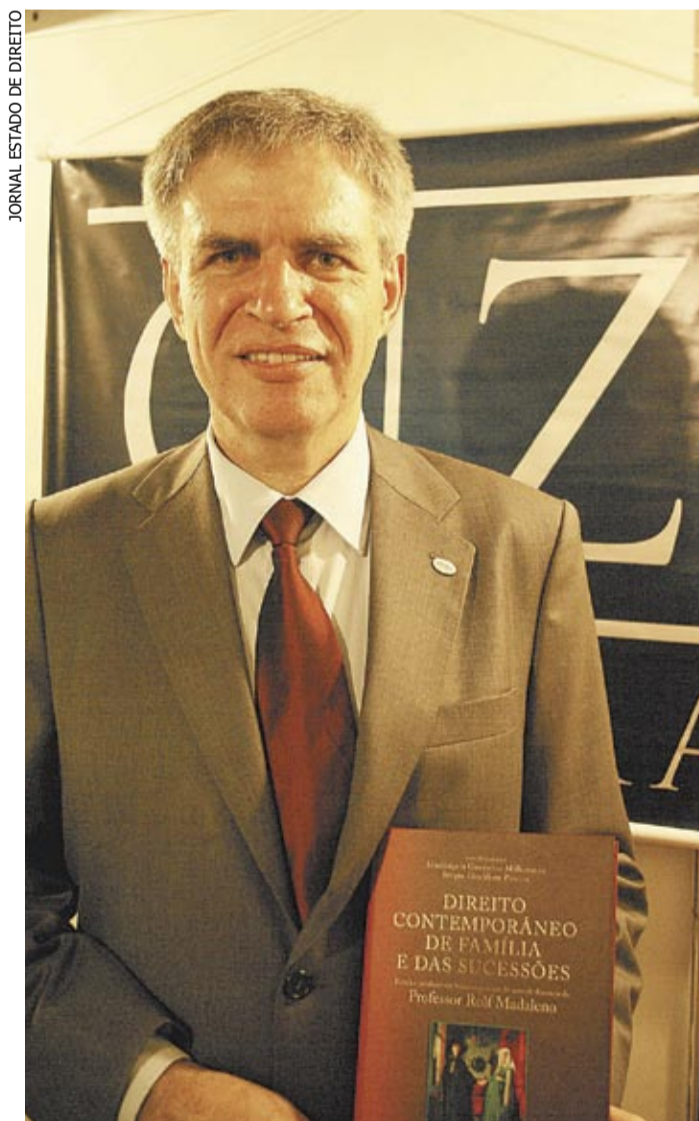
Aliás, a responsabilidade civil está regulada na Parte Geral do Código Civil, pois não existe uma responsabilidade civil específica do direito de família, como também não existe um direito penal de família, tanto que a violência doméstica da Lei Maria da Penha é tratada exclusivamente na esfera penal. Inevitável concluir que está extinta a separação judicial e quem a requeresse nunca poderia convertê-la em divórcio, pois desapareceu a figura da conversão da separação em divórcio, e se um cônjuge ingressasse com a separação judicial ao bastaria reconvir e pedir o divórcio.

A eliminação da culpa e da separação judicial é o resultado natural da evolução do direito, da autonomia, e da liberdade de ação dos cônjuges. E se alguém por convicções pessoais não aceitar o divórcio, não poderá com este gesto puramente egoísta impedir que seu parceiro se divorcie e se ambos comungam do mesmo pensar, então os dois tem a

opção da consensual separação de corpos.

*Advogado, professor na Faculdade de Direito da PUCRS, mestre em Direito pela PUCRS. Autor de diversas obras, entre as quais, a coautoria do livro Repertório de Doutrina sobre Direito de Família, Aspectos Constitucionais, Cíveis e Processuais, coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo de O. Leite, Editora Revista dos Tribunais. www.rolfmadaleno.com.br

“A eliminação da culpa e da separação judicial é o resultado natural da evolução do direito, da autonomia, e da liberdade de ação dos cônjuges.”



JORNAL ESTADO DE DIREITO

Comissões Parlamentares de Inquérito e o Estado de Direito

Bruno Miragem*

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são espécies de comissões temporárias criadas por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos deputados, visando à apuração de fato determinado, o qual se encontre no âmbito da competência do Poder Legislativo, conforme prevê o artigo 58, §3º da Constituição Federal. Ao longo da história recente do Brasil, as CPIs converteram-se em importantes instrumentos de controle e investigação do poder político, embora não tenham sido poucos os casos, igualmente, em que o modo como se desenvolveram as investigações, imersas em paixões políticas diversas, fizeram com que este importante instrumento previsto pela Constituição deixasse de cumprir de modo satisfatório sua elevada função constitucional.

A criação e instalação da CPI são reconhecidas como um direito da minoria parlamentar, cumpridos os requisitos constitucionais. Neste sentido, podem os requerentes demandar judicialmente, uma vez que o requerimento de sua criação atenda os requisitos constitucionais, na forma prevista no Regimento Interno da Casa, podendo a partir daí, exigir-se sua instalação (STF, ADI 3619, Rel. Eros Grau). São requisitos objetivos considerados para efeito de criação da CPI: o atendimento do número de requerentes; a determinação dos fatos a serem investigados; e a submissão destes fatos à esfera de competência do Poder Legislativo no âmbito do qual é criada a comissão. Neste sentido é que a exigência de fato determinado é

importante para o controle das atividades da comissão, de modo que a própria comissão não pode alargar o objeto de investigação para a qual foi criada.

Distingue-se a CPI das demais Comissões parlamentares, além de sua finalidade, pelos poderes constitucionais de que é investida, especialmente por serem dotadas de poderes próprios das autoridades judiciais. Tais poderes pertencem à Comissão enquanto órgão do Poder Legislativo, não do parlamentar individualmente considerado. Pertence à comissão, enquanto instrumento constitucional que permite a realização das investigações parlamentares.

Contudo, é preciso observar que ao reconhecer o poder da CPI para exercício dos poderes próprios de autoridade judicial, a Constituição indica também os limites e responsabilidades decorrentes do exercício destes poderes. Daí porque o próprio Supremo Tribunal Federal vem delineando quais os poderes que se reconhecem à CPI, afastando dela a possibilidade de determinar busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) (STF, HC 83515, Rel. Nelson Jobim), decretação da prisão (quando não se configure o flagrante delito) ou a busca e apreensão de documentos (STF, MS 23455, Rel. Néri da Silveira), situações em que apenas o Poder Judiciário poderá autorizar tais atos em face do princípio da reserva de jurisdição (STF, MS 23452, Rel. Celso de Mello). Pode a CPI, contudo, promover a quebra de sigilo fiscal e bancário (STF, MS 23652, Rel. Celso

de Mello), o que, todavia, não pode servir para uma devassa indiscriminada dos investigados, exigindo fato que caracterize causa provável da investigação. Note-se que os poderes da CPI, neste particular, submetem-se aos mesmos limites reconhecidos ao Poder Judiciário quando da realização da instrução criminal. Exerce seus poderes apenas em relação às pessoas abrangidas pela competência do respectivo Poder Legislativo onde se localiza (STF, HC 71039, Rel. Paulo Brossard), sendo que em relação a outras autoridades só poderá atuar por intermédio de pedidos de informações.

Não podem os investigados na CPI sofrer tratamento atentatório de sua integridade pessoal, hipótese em que é cabível indenização. No caso da oitiva de indiciados, poderão estes permanecer em silêncio (STF, HC 79812, Rel. Celso de Mello), mesma garantia constitucional reconhecida aos acusados em geral, de modo a evitar sua autoincriminação. (STF, MS 23851, Rel. Celso de Mello). Pela mesma razão é que se assegura que quem preste depoimento em CPI se faça acompanhar por advogado, a fim de preservar sua garantia de ampla defesa prevista na Constituição.

Como regra, os trabalhos da CPI encerram-se com a aprovação de um relatório circunstanciado de suas conclusões, em geral sob a forma de projeto de resolução a ser submetido ao Plenário do órgão do Poder Legislativo para deliberação, devendo suas conclusões ser encaminhadas, se for o caso, “ao Ministério

Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (art. 58, §3º, da CF/88), bem como a outras autoridades para que promovam as providências que lhe competirem.

Este perfil contemporâneo da Comissão Parlamentar de Inquérito decorre, em primeiro lugar, do amadurecimento democrático nos últimos vinte anos, de modo a privilegiar a necessária competência de investigação e controle legislativo que tem na CPI um de seus principais instrumentos, ao mesmo tempo em que preserva a integridade e dignidade das pessoas investigadas e o êxito da investigação, mediante adequada coleta e exame de informações sobre os fatos objeto de apuração. Daí porque, ainda que atualmente muitas vezes anotem a eventual exaustão das CPIs como instrumento de investigação eficiente no âmbito do controle dos agentes públicos, não se pode deixar de reconhecer seu papel de alta importância, consolidado pelos limites que a Constituição lhe estabelece, a partir do significado construído pelo Poder Judiciário. Eis o perfil da Comissão Parlamentar de Inquérito consentâneo ao moderno Estado de Direito constitucional.

* Doutor e Mestre em Direito, professor da Escola Superior do Ministério Público e do UNIRITTER. Advogado e consultor jurídico em Porto Alegre/RS. Co-Autor do livro “Comentários a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul”, publicado pela Editora Forense.

PÓS-GRADUAÇÃO

Dê um novo curso para a sua carreira.

UniRitter

CONHECIMENTO: COMPARTILHE.

O UniRitter está com inscrições abertas para os cursos de Pós-Graduação em: Direito Empresarial, Direito Notarial e Registral e Direito Penal e Processo Penal. Saiba mais e inscreva-se em www.uniritter.edu.br/posgraduacao.

Conheça também os cursos de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, Design, Letras e Pedagogia.

Campus Porto Alegre - (51) 3027.7329
Campus Canoas - (51) 3464.2024

Reformas processuais e efetividade do processo

Um desafio sem soluções miraculosas

Elpídio Donizetti *

A última onda reformadora do CPC conferiu, entre outras inúmeras novidades, nova redação ao art. 518. Na crista da efetividade do processo, o §1º, acrescentado pela Lei 11.276 de 08/02/06, trouxe a inovação de que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Pareceu aos ainda crentes na benevolência do legislador que a nova previsão propunha-se a encurtar parcela sobressalente do ritual cabalístico a que hoje ainda damos o nome de processo. Na prática, porém, os resultados são outros, e os recursos que abarrotam as prateleiras do meu gabinete no TJMG confirmam essa realidade.

Além de uma série de pressupostos de admissibilidade de recursos, cujo debate não comporta nos limites deste texto, o legislador instituiu o que se denomina súmula impeditiva de recurso. Trata-se, em linhas gerais, de ferramenta processual introdutória da jurisprudência consolidada do STJ e do STF no âmbito do juízo de admissibilidade recursal.

Devo confessar que, num primeiro momento, a minha ingenuidade falou mais alto e enxerguei no art. 518, §1º um paliativo para a avalanche de recursos que chegam aos tribunais. Não obstante o engessamento, porquanto a famigerada “súmula impeditiva” obstaculiza o debate das partes sobre o conteúdo do ato decisório, incauto, inegável me pareceu que o dispositivo contribuiria para a celeridade. Afinal, alardeavam que a tal súmula impediria recursos.

Que nada. A miraculosa criação, paradoxalmente, aumentou o número de recursos. Explico. No levantamento estatístico por mim levado a efeito no âmbito do meu tribunal não encontrei um caso sequer em que o juiz tenha negado recebimento à apelação e a parte não tenha agravado. Assim, em casos tais, em vez de julgar uma apelação, o tribunal passou a julgar esta e o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o apelo.

Fato é que não se pode depositar todas as fichas em comandos revisadores de procedimentos, sobretudo quando engendrados na vã expectativa de que os litigantes abdicarão da garantia do contraditório, o que, a toda evidência, inclui a prerrogativa de impugnar as decisões judiciais. As soluções para a morosidade do processo, definitivamente, não se encontram em regrinhas como a do art. 518, §1º. E, infelizmente, parcas são as iniciativas de juristas e legisladores no sentido da verdadeira efetividade, que em última análise reside num processo justo.

É certo que a perspectiva de um processo justo e efetivo constitui um desafio para o qual a comunidade jurídica contemporânea tem sido insistentemente convocada. Mas não nos iludamos: as conquistas miradas nunca poderão derivar de um modelo vertical, concebido nos castelos de Brasília e imposto à sociedade goela abaixo. Mais do que um arquétipo embasado na inteligência ilusória do legislador, a efetividade do processo, nos dias de hoje, deve levar em conta a complexidade das relações humanas e o pluralismo inerente à vida democrática.

Nesse momento vem-me à mente uma passagem bastante engraçada da Copa do Mundo de 1962.

“... quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga e ignora o direito. E que vingança, hem?”

“A efetividade do processo depende de um aprimoramento no uso da técnica, da consciência dos jurisdicionados, do comprometimento integrado de todos em prol da produção de efeitos jurídicos práticos...”

Uma das estrelas da seleção brasileira, o craque Mané Garrincha, foi certa vez avisado pelo técnico Aimoré Moreira sobre algumas mudanças no esquema tático de jogo. O objetivo era aumentar as chances de conclusão de jogadas até então só tentadas. Garrincha, algumas horas antes do memorável jogo contra o Chile para as semi-finais, escutou todas as ponderações de Moreira sem demonstrar hesitação. Ao final, porém, do alto da sua sábia ingenuidade, fez a pergunta que não queria calar: “mas vocês combinaram com os adversários para eles não marcarem a gente nas novas posições?”

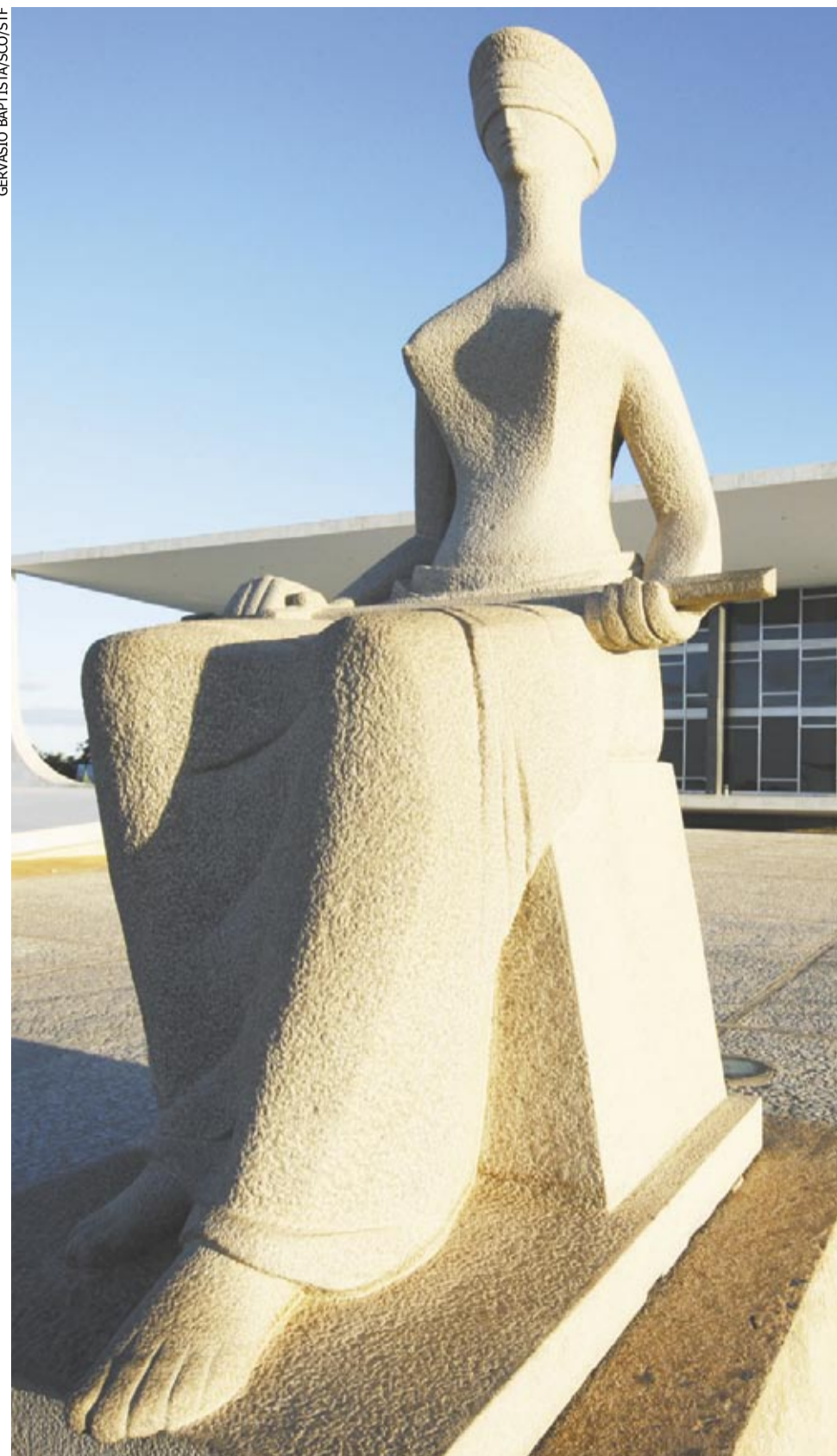
Muito mais perspicaz que o legislador pátrio, o nosso sagaz Mané – que alguns viam como um limitrofe – já antecipava um problema que hoje contamina a aptidão de várias normas trazidas pela última onda reformadora, entre elas o art. 518, §1º. E aqui fica a minha pergunta: essa súmula impeditiva impede, na verdade, o quê? A resposta é óbvia: nada. Porque se esqueceram de combinar com os litigantes, estes, justificadamente, insistem em fazer valer as suas razões, ainda que à custa de mais um recurso. Em sendo assim, podemos denominar o miraculoso engenho, gestado por reconhecidos gênios cujas vistas não ultrapassam os limites do próprio umbigo, de “súmula incentivadora de recursos”. Como dizia Santiago Dantas, quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga e ignora o direito. E que vingança, hem?

Minha experiência ratifica a percepção de que a (ir)racionalidade de certas medidas do legislador brasileiro, principalmente quanto a reformas no sistema processual, contribui, no geral, tão-somente para entulhar ainda mais as prateleiras do Judiciário.

É também com essa percepção que devemos gestar um novo CPC, não olvidando que a verdadeira mudança imprescindível de uma reestruturação sistêmica atrelada a uma compreensão do ordenamento como edifício vivo e base ativa de reconstrução ininterrupta.

Lembro-me de lição de Aliomar Baleeiro sobre a complexidade inexorável do universo jurídico, ou do próprio universo humano. Para o genial tributarista, não se poderia estancar as feridas de questões postas pelo Direito com um mero pano úmido, como se a solução estivesse ali, no preto ou no branco. O campo jurídico é sempre cinza, sempre ameno, sempre alojado no interregno de um discurso medido em meio a um cabo de guerra de argumentos, refutações e motivações das mais diversas.

Se quisermos, portanto, conceber um novo CPC no cinza, não podemos agir com arrogância e presunção, o que, em última análise, denota falta de massa cinzenta. E essa substância que nos faz à imagem e semelhança de Deus é o que falta aos pseudo juristas que mais se assemelham a insetos: não podem ver a luz de um holofote que, ofuscados, nela se grudam, não obstante o risco



GERVÁSIO BAPTISTA/SCO/STF

de morrerem queimados. E o que é mais grave: ainda que advertidos do risco, cegos de vaidade, invocam a vassalagem, sempre prontos para uma moção bajulativa.

De toda forma, regrinhas de video game não resolvem a morosidade do Judiciário. Não encontraremos nos contos de fada ou nos livros de receitas a solução para a saturação dos fóruns e o entulhamento dos tribunais. Súmulas impeditivas de recursos – exatamente porque nada impedem – não logram qualquer êxito em desafogar o sistema recursal. A efetividade do processo depende de um aprimoramento no uso da técnica, da consciência dos jurisdicionados, do comprometimento integrado de todos em prol da produção de efeitos jurídicos práticos e principalmente por uma profunda reestruturação da máquina judiciária. Só assim seremos talvez um dia capazes de presentear a nossa tão maltratada República com um processo materialmente justo e efetivo, com as

patas fincadas na realidade social e de olhos para o futuro. Dizer que o Código que está por vir (PLS 166/2010) significará uma redução de 70% nos prazos processuais – sobretudo quando não combinado com os jurisdicionados – significa um arrematado engodo, tão ao gosto dos politíqueiros de plantão, que se valem da pirotecnia – e dos projetos de código também – para desviar o foco das maracutaias, dos atos secretos. No final, tudo não passará de miragem, de frustração geral. E os mistificadores, cada um de acordo com as suas aspirações, procurará melhorar sua posição ao sol. Que a terra lhes seja leve.

* Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, professor de Direito Processual Civil, membro da Comissão de Juristas incumbida da elaboração do Novo CPC e autor de diversas obras jurídicas, entre elas, Curso Didático de Direito Processual Civil e Ações Constitucionais, publicadas pela Editora Atlas.

DUAS COISAS QUE OS ADVOGADOS GOSTARIAM DE GANHAR HOJE: UMA CAUSA E UM DESTES LIVROS.

que

11 de Agosto. Dia do Advogado



LANÇAMENTO

PRESCRIÇÃO PENAL
E IMPRESCRITIBILIDADE
Volume 1 - 2ª EDIÇÃO
Teoria Geral, Processo de
Conhecimento e Recursos
Christiano Jorge Santos



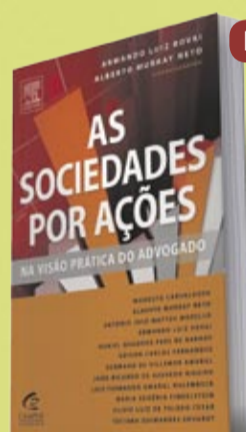
LANÇAMENTO

TRIBUTOS EM ESPÉCIE
Fundamentos e elementos
**Eduardo Marcial Ferreira
Jardim (coord.) e João
Bosco Coelho Pasin (coord.)**



LANÇAMENTO

CURSO DE DIREITO
FINANCEIRO BRASILEIRO
Marcus Abraham



LANÇAMENTO

AS SOCIEDADES POR AÇÕES
**Armando Luiz Rovai (coord.),
Alberto Murray Neto (coord.)**



DIREITO PROCESSUAL
ELEITORAL
Francisco Dirceu Barros



DIREITO ADMINISTRATIVO
CONTEMPORÂNEO
**Administração Pública,
Justiça e Cidadania:
garantias fundamentais e
direitos sociais**
Rodrigo Garcia Schwarz



TEORIA GERAL
DO PROCESSO CIVIL
**Milton Paulo de Carvalho
(coord.), Andrea Boari
Caraciola, Carlos Augusto
de Assis, Luiz Delloro**



COMENTÁRIOS
AO ESTATUTO
DA ADVOCACIA
**2ª edição
revista e ampliada**
**Flavio Olimpio
de Azevedo**



TUTELA JURÍDICA DOS
RECURSOS DA BIODIVERSIDADE,
DOS CONHECIMENTOS
TRADICIONAIS E DO FOLCLORE
**Uma abordagem
de desenvolvimento sustentável**
Edson Beas Rodrigues Jr.



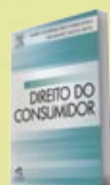
DIREITO COLETIVO
DO TRABALHO
**Curso de revisão e
atualização**
**Candy Florencio Thome
(org.) e Rodrigo Garcia
Schwarz (org.)**



ANTROPOLOGIA JURÍDICA
- 2ª EDIÇÃO
**Para uma filosofia
antropológica do Direito**
**José Manuel
de Sacadura Rocha**



FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS
DO DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO
Norma Sueli Padilha



MANUAL DE DIREITO
DO CONSUMIDOR
**Maria Eugênia Reis
Finkelstein e Fernando
Sacco Neto**



RONALD DWORKIN
Stephen Guest

As obras mais completas, com autores renomados apresentando ideias inovadoras e conteúdo de vanguarda. Indispensável para a a sua profissão.

www.elsevier.com.br/site/juridico



Entrevista

Direitos de Personalidade e outros

Carmela Grüne - Seria possível sumariar a evolução quanto ao reconhecimento da proteção jurídico-constitucional da personalidade e dos assim chamados direitos de personalidade?

Ingo Sarlet - Embora se possam identificar antecedentes remotos, especialmente em termos de algumas formas e ações (como dá conta a experiência do direito greco-romano, destinadas a tutelar aspectos que atualmente são referidos aos direitos de personalidade, foi apenas no Século XIX que a noção de direitos de personalidade, como direitos subjetivos atribuídos às pessoas nas relações entre particulares acabou sendo objeto de desenvolvimento doutrinário e jurisprudência, com destaque para o direito alemão do Século XIX, onde autores como Puchta, Carl Neuner, Joseph Kohler e principalmente Otto von Gierke, embora não de forma idêntica, sustentavam a noção de a pessoa ser titular de direitos de auto-afirmação e desenvolvimento, tendo sido von Gierke, o autor – já ao final do Século XIX - da teorização considerada por muitos a mais fecunda e influente sobre o tema, no sentido de afirmar que os direitos de personalidade (que se distinguem a personalidade enquanto um estatuto próprio da pessoa) são direitos

“...apenas após a Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945) que os direitos de personalidade foram objeto de reconhecimento ...”

que garantem ao seu titular o poder sobre sua própria esfera pessoal. Embora algum desenvolvimento posterior, especialmente na Alemanha sob a égide da Constituição de Weimar, foi apenas após a Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945) que os direitos de personalidade foram objeto de reconhecimento gradativo e cada vez mais intenso nos textos constitucionais, igualmente com destaque para a Lei Fundamental da Alemanha (1949), que consagrou, após afirmar a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana (Art. 1º), um direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Art. 2º). A partir de então, também a legislação infraconstitucional, notadamente as codificações de direito privado, passaram a reconhecer os direitos de personalidade. Para ilustrar tal desenvolvimento, bastaria atentar para o fato de que o Código Civil Brasileiro anterior, projetado ainda ao final do Século XIX e em vigor desde 1916, não contemplava, a exemplo das codificações anteriores, direitos de personalidade, o que sofreu alteração apenas com a entrada e em vigor do atual Código Civil, em 2002.

CG - Qual o fundamento dos Direitos da Personalidade e como estão previstos e protegidos na ordem jurídico-constitucional?

IS - O fundamento dos direitos de personalidade é, em linhas muito gerais, o reconhecimento, pela ordem jurídica, da dignidade da pessoa humana e da necessidade de proteger as diversas manifestações de tal dignidade e personalidade. Antes do seu ingresso na es-

fera do direito constitucional e sob influência, ainda, da doutrina do Século XIX, os direitos de personalidade eram tidos como direitos privados, de caráter absoluto e por tanto oponíveis a todos, de qualquer modo não se tratando de um reconhecimento unânime. Todavia, como já referido, a partir da segunda metade do Século XX tanto as constituições, quanto diversas

“...os direitos de personalidade são sempre direitos humanos e fundamentais, mas nem todos os direitos humanos e fundamentais são direitos de personalidade.”

codificações se ocuparam do tema. Os direitos de personalidade, pela sua vinculação com a dignidade e aspectos essenciais à vida humana, passaram a assumir a condição de direitos humanos (notadamente pelo reconhecimento gradativo no plano do direito internacional dos direitos humanos) quanto de direitos fundamentais, aqui considerados os direitos de personalidade consagrados pelas constituições. Neste sentido, é possível afirmar que os direitos de personalidade são sempre direitos humanos e fundamentais, mas nem todos os direitos humanos e fundamentais são direitos de personalidade. No que diz com a forma de reconhecimento e proteção dos direitos de personalidade, há como afirmar que hoje é dominante o entendimento de que paralelamente a uma cláusula geral de proteção da personalidade (e dignidade da pessoa humana), a ordem jurídica constitucional assegura uma proteção ampla e em princípio isenta de lacunas, buscando cobrir todas as manifestações da personalidade humana. Ao contrário de algumas constituições contemporâneas, como é o caso da Alemanha, Portugal e Espanha, a Constituição Brasileira de 1988 não contempla cláusula expressa, mas há praticamente consenso quanto a existência de uma cláusula geral implícita (à dignidade da pessoa humana) de tutela e promoção da personalidade. Da mesma forma e especialmente por tal razão, também o elenco dos direitos de personalidade previsto no atual Código Civil

“...objeto de intenso debate, diz respeito à proteção da personalidade antes do nascimento e após a morte.”

não é tido como taxativo. Desde logo é preciso registrar que metodologicamente, o recurso à cláusula geral se justifica quando ausente um direito especial de personalidade desde logo e expressamente assegurado. De outra parte, verifica-se que o catálogo constitucional de direitos não é exatamente coincidente com os direitos elencados no Código Civil. Além disso, como bem demonstram os exemplos do direito ao nome e mesmo do direito a um funeral digno, ambos já reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, existem tanto direitos explicitamente



CARMELA GRÜNE

protegidos, quanto direitos implicitamente consagrados, de certo modo já uma decorrência da noção de uma proteção isenta de lacunas e de que a dignidade e a personalidade não podem ficar a mercê do reconhecimento apenas mediante previsão (textual) constitucional ou legal específica. Outro aspecto relevante e objeto de intenso debate, diz respeito à proteção da personalidade antes do nascimento e após a morte. Se quanto à tutela post mortem em geral se admitem projeções merecedoras de tutela (inclusive indenização por ofensas à imagem, honra e memória do morto), como dá conta o nosso Código Civil (artigos 12 e 20) e os exemplos extraídos da jurisprudência (bastaria mencionar aqui o famoso caso Garrincha, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça), a proteção da personalidade antes do nascimento é bem mais controversa, ainda mais quando se discute sobre eventual tutela na fase pré-embriônica. Sendo inviável adentrar aqui a polêmica, importa pelo menos relembrar que embora o Código Civil disponha

que a personalidade se adquire com o nascimento com vida (e se extingue com a morte), são diversas as teorizações que questionam até mesmo a legitimidade constitucional de tal regramento. O nosso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão relativa às pesquisas com células-tronco acabou, pelo menos de acordo com a posição do Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, afastar a existência de pessoa antes do nascimento com vida. Embora a tese vencedora tenha sido a de autorizar as pesquisas para fins terapêuticos, também é verdade que a polêmica não acabou com o julgamento, de modo que se poderá aguardar ulteriores desenvolvimentos, ainda mais que diversas as questões nas quais uma tomada de posição, seja por parte da doutrina, seja por parte da jurisprudência, se fará necessária. Com efeito, na doutrina verifica-se crescente adesão ao entendimento de que pelo menos a personalidade do embrião e do nascituro hão de merecer alguma proteção e que a condição de pessoa e a dignidade não podem ser pura e simplesmente seccionadas

no que diz com o processo evolutivo. Tanto é que existem decisões reconhecendo até mesmo indenização por dano moral ao nascituro, como direito próprio, apenas representado processualmente por terceiros.

CG - Como podemos avaliar na prática a proteção dos direitos da personalidade? Poderia citar alguns exemplos?

IS - Na prática a proteção da personalidade se revela complexa, seja em virtude da diversidade, quanto ao número de direitos, seja em função da combinação de aspectos materiais e processuais, em termos de técnicas processuais de tutela dos direitos. Além dos exemplos já mencionados quando da resposta à questão anterior, é de destacar o problema posto pela circunstância de que muitas vezes os direitos fundamentais e mesmo os direitos de personalidade de sujeitos diversos encontram-se em rota de colisão, dificultando sobremaneira a solução do caso. Dentre as hipóteses mais difundidas e polemizadas, situa-se o conflito entre a liberdade de expressão e comunicação, incluindo aqui a liberdade artística e científica, e os direitos de personalidade. Como não se admite uma hierarquização formal entre os direitos fundamentais e nem entre os direitos de personalidade e os demais direitos fundamentais, é evidente que

“Dentre as hipóteses mais difundidas e polemizadas, situa-se o conflito entre a liberdade de expressão e comunicação...”

no mais das vezes tal conflito entre direitos é objeto de composição pelo próprio legislador, o que não significa que a solução legislativa não possa ser - e não tenha sido - várias vezes ela própria questionada em Juízo, no âmbito do controle de constitucionalidade. Outras vezes, à míngua de regulamentação específica, se espera dos órgãos do Poder Judiciário que componham o conflito no caso concreto, situação na qual se recorre ao método da ponderação (harmonização) dos direitos conflitantes, atribuindo maior ou menor peso a um dos direitos, mediante aplicação dos critérios exigidos pela proporcionalidade. Aqui novamente se deve reconhecer a existência de fortes críticas às decisões judiciais, especialmente quanto o modo pelo qual, segundo alguns, operam com tais categorias, muitas vezes sem sequer examinar os meandros do caso e as pautas já postas pelo legislador. O certo é que Juízes e Tribunais não podem negar jurisdição e têm o dever de solver o conflito, existindo diversos exemplos de tal prática. Apenas para citar um caso clássico, lembra-se a discussão em torno da possibilidade de obrigar o suposto pai, requerido em ação de investigação de paternidade, a se submeter a exame de sangue para fins de testagem do DNA. Nesta situação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a dignidade e integridade física e corporal do investigado deve ser tutelada, mas que para assegurar a proteção do direito do menor aos alimentos, neste caso a recusa (legítima) de se sujeitar ao exame, seria compensada pela redução proporcional do encargo do autor de provar a paternidade. Casos bem mais polêmicos são, contudo, os que dizem respeito a decisões que proibem a publicação de obras, difusão de determinadas notícias, com o intuito de proteger, inclusive preventivamente, a integridade moral de determinadas pessoas.

CG - O direito ao ambiente ecologicamen-

te equilibrado pode ser considerado direito da personalidade?

IS - Embora, especialmente de acordo com a Constituição Brasileira, posse se afirmar a existência, além de um dever do Estado e da sociedade, de um direito à proteção do ambiente, a sua inclusão no elenco dos direitos de personalidade se revela definitivamente mais polêmica, e, no nosso entender, insustentável, pelo menos no sentido da atribuição de personalidade aos bens ambientais. Isto, todavia, não significa que não se possa sustentar uma dignidade da vida não-humana, no sentido de um valor não instrumental desta vida. Até mesmo a atribuição de direitos (pois quanto a existência de deveres para com a natureza não há hoje contestação relevante) fundamentais se revela como uma alternativa possível, mas reitera-se aqui a noção de que direitos fundamentais e direitos de personalidade não são conceitos inteiramente coincidentes, pois o universo dos primeiros é mais amplo. De outra parte, é certo que danos causados ao ambiente podem sim afetar os direitos de personalidade de algum modo, como é o caso da integridade física e psíquica, entre outros, mas de qualquer sorte a questão é definitivamente controversa e mereceria um desenvolvimento em separado. Bastaria aqui apontar para o reconhecimento da possibilidade de condenar os agentes poluidores ao pagamento de danos imateriais, no sentido de danos punitivos, mas cujo reconhecimento não necessariamente coincide com uma proteção da personalidade e dos respectivos direitos no sentido convencional do termo..

CG - Recentemente (julho) o Senhor esteve na Alemanha e na Itália proferindo algumas conferências. O Senhor poderia falar um pouco do que foi abordado nos encontros e quais os aspectos mais polêmicos discutidos?

IS - Grato pela lembrança. Efetivamente foram três os encontros dos quais tive a oportunidade de participar. O primeiro consistiu em palestra proferida no Instituto Max-Planck de Direito Social Estrangeiro e Internacional, sediado em Munique, Alemanha, versando sobre o direito à saúde no Brasil: evolução e desafios. Esta palestra acabou sendo em parte reiterada na Universidade La Sapienza, Roma, dia 12.07.10, atividade promovida pela cátedra de direito constitucional comparado regida pelo Prof. Dr. Paolo Ridola. Por ocasião da conferência no Instituto Max-Planck, além de apresentar uma visão evolutiva do reconhecimento e proteção do direito à saúde no Brasil, incluindo aspectos estruturais e organizacionais do sistema de saúde, o foco acabou sendo a questão da exigibilidade do direito à saúde como direito subjetivo a prestações e o papel do Poder Judiciário nesta seara, culminando com a identificação e discussão de alguns desafios e perspectivas. Por ocasião da discussão, que tomou mais de hora, vários dos presentes, pesquisadores do Instituto, professores e convidados, insistiram na necessidade de apostar fortemente na regulação independente e eficiente do setor, público e privado, bem como no devido processo administrativo. Um dos aspectos que causou maior espécie foi certamente a falta de regulamentação de questões absolutamente relevantes como a clara distribuição de recursos e atribuições entre os entes da Federação e das relações entre o setor público e os planos de saúde privados. Já quando da conferência em Roma, onde o direito à saúde foi apenas o exemplo trabalhado para ilustrar a problemática mais ampla da proteção dos direitos sociais, o cerne da discussão girou em torno da legitimidade do Poder Judiciário

para efetivar tais direitos, da estruturação da Justiça Constitucional no Brasil, bem como na dogmática da eficácia das normas de direitos fundamentais, visto que pelo menos a convencional classificação das normas constitucionais difundida no Brasil por José Afonso da Silva e hoje objeto de crescente crítica (inclusive por mim, especialmente na obra sobre a Eficácia dos Direitos Fundamentais) foi muito inspirada em doutrina italiana. Por fim - embora não na ordem cronológica -, no que diz com a terceira conferência, cuidou-se de palestra de abertura de seminário sobre proteção da personalidade organizados por Professores da Universidade de Augsburg (Jörg Neuner) e Zurique (Bianca Dörr) nos dias 09 e 10 de julho, seminário este que teve lugar nas dependências do Mosteiro de Fraueninsel, situado num lago muito conhecido (Chiemsee) da Baviera, onde precisamente, em outra ilha (Herrenchiemsee) foi elaborado o projeto da Lei Fundamental da Alemanha, em 1949. A minha exposição teve como tema a proteção da personalidade antes do nascimento e depois da morte no direito brasileiro, ao passo que os demais participantes exploraram diversos aspectos do tema na perspectiva do direito alemão e europeu.

CG - Tendo em conta que o Senhor está intensamente envolvido com a temática dos direitos sociais e do direito à saúde, seria possível desenvolver um pouco a questão da judicialização da saúde no Brasil?

IS - Dentre os inúmeros aspectos que mereceriam uma abordagem, talvez seja o caso de chamar a atenção para o que se poderia designar de uma espécie de “mitificação” da assim chamada “judicialização” da saúde. Em primeiro lugar, o próprio termo “judicialização da saúde” ou mesmo a noção de uma “judicialização da política e das políticas” merece ser encarado com reservas. Em primeiro lugar, pelo fato de que a crescente demanda nesta seara enfrentada pelo Poder Judiciário, resulta da provocação da sociedade, seja por meio de demandas individuais, seja por meio de demandas coletivas e é, por um lado, resultante da garantia, hoje bem mais ampla do que tempos atrás, de acesso do cidadão ao sistema judiciário, com vistas à obtenção de uma prestação jurisdicional. Por outro lado, se observarmos a natureza da maioria das demandas que envolvem direitos sociais, com particular atenção para o direito à saúde, percebe-se que em geral não se busca estabelecer em si uma política pública, mas sim o cumprimento das políticas já estabelecidas, seja por lei, seja pela ação da administração pública. Mesmo casos como a concessão de um medicamento não previsto em lista oficial, podem ser vislumbrados como de correção na execução de políticas já determinadas, visto que se cuida de atos administrativos que complementam legislação específica. É claro que exatamente tais casos são mais complexos, mas de qualquer modo são a exceção. Outro fator

“Embora se deva reconhecer que nem sempre as decisões se pautam pela proporcionalidade e razoabilidade, a possibilidade de acessar o Poder Judiciário é também um exercício de participação cidadã...”

a ser considerado diz respeito ao número de demandas. Uma pesquisa utilizando as expressões “direito e saúde”, nos mostrará que o número de demandas relacionadas ao tema é muito baixo em relação ao total, bastando uma pesquisa nos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Em geral o que se verifica é a busca de cumprimento da legislação e da política de atendimento integral e acesso universal prevista na Constituição Federal e na legislação do SUS. Embora se deva reconhecer que nem sempre as decisões se pautam pela proporcionalidade e razoabilidade, a possibilidade de acessar o Poder Judiciário é também um exercício de participação cidadã e um meio de efetivar a democracia participativa. Além disso, verifica-se uma clara tendência de superação do que se poderia designar de “era dos extremos”, pois nem se pode sustentar seriamente que as normas definidoras de direitos sociais sejam meras normas programáticas, inaplicáveis diretamente na esfera judicial, nem é possível aceitar o extremo oposto, onde por vezes se concede qualquer coisa a qualquer um que apresente um pleito em Juízo. A evolução mais recente revela uma busca do equilíbrio. Que ainda há muito a fazer, resulta evidente e a construção de critérios racionais e razoáveis tem sido almejada seja pela doutrina, seja no âmbito de uma série de decisões atuais e relevantes produzidas na seara judicial.

* Doutor em Direito pela Ludwig Maximilians Universität München. É Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Coordenador do GEDF (Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Fundamentais - CNPq). Pesquisador do Instituto Max-Planck de Direito Social Estrangeiro e Internacional (Alemanha), bem como no Georgetown Law Center (Washington DC). Autor de diversas obras entre as quais destacamos “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais - na Constituição Federal de 1988” publicado pela Editora Livraria do Advogado.

Preparatórios para concursos

Exame de Ordem
1ª fase - início 02/08

Oficial escrevente
Início 02/08

Inspetor e escrivão da polícia civil
Inscrições abertas

Analista Judiciário TRT4
Início 18/08

Técnico Judiciário TRT4
Início 25/08



IDC

FACULDADE

Vicente da Fontoura, 1578
51 3028.4888
www.idc.edu.br

Água: direito natural x mercadoria

Uma forte dimensão de poder

Bruno Espíneira Lemos*

O jornal britânico The Guardian em sua edição de 21 de julho próximo passado, nos fez lembrar de um evento histórico que terá lugar no dia 28 de julho deste ano de 2010, na ONU, e que tratará do “direito humano à água”.

O referido debate ocorrerá em virtude de uma resolução apresentada em 17 de junho à ONU pelo embaixador da Bolívia na referida organização, apoiada por 23 (vinte e três) outros países, na qual se pretende ver discutida e aprovada dita proposição na qual reconhece o direito de acesso à água potável e ao saneamento, como um direito humano fundamental.

O referido artigo aponta para um cenário mundial no qual cerca de 2 bilhões de pessoas vivem em áreas de carência de água no mundo, assim como 3 bilhões delas não tem água encanada a menos de um quilômetro da sua moradia. Soma-se ao cenário composto no periódico, a morte de uma criança a cada oito segundos em virtude de doenças provocadas por água de má-qualidade ou mesmo por sua própria falta, fenômenos estes perfeitamente evitáveis se suas famílias pudessem “pagar” por água limpa. Ali se faz contar também a informação de que recente relatório do Banco Mundial, prevê que no ano de 2030, a procura por água no mundo irá exceder a oferta em mais de 40%, a predizer um “sofrimento terrível” e eu diria a mais, para grande parcela da humanidade.

O problema ao que se pode perceber de modo claro é o foco de mercadoria que ainda se direciona à água no mundo. Nesse diapasão, todas as soluções e decisões de órgãos como o próprio Banco Mundial, o Conselho Mundial da Água e da Organização Mundial do Comércio

*“... a água é um direito natural,
um direito inato de todos os
povos...”*



trazem ínsitas ou diretamente soluções de mercado. E os países “desenvolvidos” que tanto defendem a alimentação, a “segurança alimentar” como um direito humano universal, esquecem que o direito à água engloba aquele direito e se faz mesmo ainda mais importante.

A água como propriedade pública deve servir de paradigma para todas as nações desenvolvidas, em desenvolvimento ou mesmo em situação de desenvolvimento vulnerável. Mais que uma

simples necessidade, a água é um direito natural, um direito inato de todos os povos, pois a água compõe a vida e a sua própria fonte. A humanidade deve caminhar no sentido de afastar da água, o componente de mercadoria que somente interessa e é imposto por poucas e grandes corporações que influenciam governos.

Enfim, a água cada vez mais se torna uma fonte gigantesca de poder. A evolução e a segurança da própria humanidade tornam imperioso que o con-

trole dos recursos hídricos, aqui se considerando a água e o próprio saneamento básico, saiam das mãos de poucos, para que possam seguir como bem pertencente a todos, blindados contra qualquer forma de apropriação que não seja em benefício da própria humanidade assim considerada.

* Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Mestre em Direito – UFBA. Doutorando em Direito – UBA. Prof. Direito Constitucional. Ex-Procurador Federal.

A Justiça e a Governança Ambiental

Haide Maria Hupffer e Roberto Naime*

Governança corporativa é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas a partir do relacionamento de acionistas ou cotistas com o conselho de administração, a diretoria executiva, a auditoria independente e o conselho fiscal. As boas práticas de governança corporativa tem a finalidade de aumentar o valor percebido da organização junto à sociedade, facilitando a obtenção de capital e contribuindo para a perenidade da organização (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2010).

Atualmente todos os empregados, clientes, fornecedores, credores, governo e acionistas se sentem partes interessadas (“stakeholders”) da operação de um empreendimento e devem ter seus interesses legítimos respeitados tanto através do cumprimento da legislação quanto pela adesão voluntária das organizações a práticas ou protocolos que considerem estes interesses.

A governança ambiental mais do que um conceito é uma prática que visa compatibilizar de forma permanente, os interesses de todas as partes na manutenção de um meio ambiente sadio conforme preconiza o artigo 225 da constituição federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equi-

librado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O dispositivo constitucional revela uma transformação radical sobre o modo de implementação da participação no processo de tomada de decisões no Direito ao introduzir a governança ambiental como processo de participação cidadã. É a expressão de uma vontade de participação no processo de produção de decisões complexas, independente de interpretações técnicas, semânticas ou jurisdicionais do que a Constituição entende por ecologicamente equilibrado.

A gestão ambiental mais do que outras atividades do empreendimento e mais do que qualquer outro produto ou serviço considerado, é o item que mais envolve as ditas “partes interessadas”. Na ausência de mecanismos institucionais de relacionamento social normatizado entre empreendedores e partes interessadas, tem cabido às diversas instâncias e órgãos do judiciário operacionalizar e efetivar a mediação social que traduz a necessidade de implantação da governança ambiental.

É a justiça que sempre é chamada a intervir quando ocorrem conflitos nos usos e ocupações de solo, na utilização dos recursos hídricos, na execução e compatibilização de empreendimentos de interesse antrópico geral como pontes, estradas, barragens, viadutos ou shoppings centers.

Na falta de normas hipotéticas que prevejam espécies de suporte fático que simulem situações de conflitos normais decorrentes de interesses ambientais diversos, os conflitos se tornam “law cases”. E diante da ausência de normas jurídicas que incidam sobre suportes fáticos decorrentes de interesses conflitantes em casos ambientais, acabam se gerando impasses.

Situações que geralmente são muito complexas porque não envolvem interpretações de normas e sim compatibilizações de interesses multifatoriais decorrentes de interações entre uma quantidade enorme de fatores dos meios físico (rochas, solos, águas superficiais, águas subterrâneas, geomorfologia, climas, etc), meio biológico (flora, fauna, ecossistemas, biodiversidade, etc) e fatores antrópicos (ecodesign com análise do ciclo de vida de produtos, eficiência energética, otimização do uso de recursos hídricos, tratamentos de

água, efluentes ou esgotos, gestão de resíduos sólidos, monitoramentos atmosféricos e responsabilidade socioambiental) exigem conhecimento inter/multi/transdisciplinar para tomada de decisões intergeracionais e transterritoriais. Todas estas dimensões ambientais do meio antrópico, ocorrem nos setores primário (agricultura e pecuária), secundário (serviços) e terciário (comércio e serviços) da economia.

As listas poderiam ser mais extensas, mas são suficientes para dimensionar o tamanho da complexidade das questões ambientais e dimensionar as dificuldades que realmente se apresentam na criação de legislações específicas.

Então tem cabido aos juízes, promotores e demais operadores do direito a função de exercerem o papel de governança ambiental na sociedade, legitimando e ouvindo todas as partes interessadas e buscando compatibilizações para as situações de conflito, preservando o meio ambiente e os interesses de todas as partes interessadas.

* Integrantes do Corpo Docente do Mestrado e Doutorado em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale.

O desafio de se tutelar com eficiência os recursos da biodiversidade

Os conhecimentos tradicionais e as expressões folclóricas

Edson Beas Rodrigues Jr.*

Não é novidade alguma que a história dos países em desenvolvimento seja marcada pela pilhagem sistemática de seus recursos naturais. Tanto é que a origem do nome do Brasil nos remete ao primeiro “produto de exportação” de nosso país: o pau Brasil. A partir do século XX, em função da consolidação da indústria farmacêutica, do surgimento e expansão das indústrias da biotecnologia, da agricultura e do entretenimento, os recursos intelectuais e intangíveis dos países em desenvolvimento passaram a ser o novo foco da estratégia de apropriação indevida patrocinada pelos países industrializados. Desde então, estes países não apenas se satisfazem em consumir as madeiras nobres, os metais preciosos, os recursos pesqueiros, os grãos e frutos das terras dos países da retaguarda; buscam também controlar o uso dos recursos intangíveis destes países, por meio da reivindicação de direitos de propriedade intelectual sobre seqüências de DNA e princípios ativos inseridos no interior dos recursos vivos da fauna e da flora, assim como sobre as expressões culturais tradicionais/folclóricas que possam servir de “inspiração” para a indústria da

moda, joalheira e do entretenimento.

Em busca de uma solução eficaz para esses problemas, entre as décadas de 1960 e de 1970, os países em desenvolvimento procuraram transformar a Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas em uma ferramenta de proteção das expressões culturais tradicionais. Sem surpresas, na Conferência de Revisão de Estocolmo (1967), os países industrializados lograram barrar a aprovação de qualquer emenda da convenção nesse sentido.

A partir da década de 1980, os países em desenvolvimento voltaram sua atenção para o emergente problema da “biopirataria”, ou seja, da apropriação indevida dos recursos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados a estes recursos mediante a reivindicação de direitos de propriedade intelectual sobre invenções substancialmente derivadas destes recursos. Os países em desenvolvimento lograram um sucesso desconhecido nesse campo de batalha: em 1992, com a conclusão da negociação da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), conseguiram o reconhecimento de sua soberania sobre os recursos da biodiversidade localizados em seus territórios e do direito das comunidades tradicionais a receber uma compensação pelo uso de seus conhecimentos tradicionais.

Lamentavelmente, em abril de 1994, pouco tempo depois da entrada em vigor internacional da CDB, foi concluída a Rodada de Negociações do Uruguai, que culminou na criação da Organização Mundial do

Comércio (OMC), a qual tem como um de seus pilares constitutivos o Acordo TRIPS. O Acordo TRIPS foi negociado de maneira dissociada dos direitos e obrigações disciplinados pela CDB. Embora grande parte dos Membros da OMC sejam partes da CDB, apenas alguns países em desenvolvimento enviaram esforços reais no sentido de implementar, em âmbito doméstico, o Acordo TRIPS e a CDB de maneira a harmonizá-los; e mesmo estes países vêm sofrendo dificuldades para alcançar uma real reconciliação entre os dois acordos.

Nesse sentido, é digno de nota a experiência brasileira: Em de junho de 2000, após ter se tornado público um acordo escandaloso negociado entre a Bioamazônia e a indústria suíça Novartis, o Presidente da República do Brasil editou a Medida Provisória 2.052 (MP) – atualmente em vigor sob o no. 2.186-16/2001. Em poucas palavras, a MP reconhece às comunidades tradicionais direitos de propriedade sobre os recursos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais por elas conservados, e ao Estado brasileiro um direito de propriedade sobre recursos da biodiversidade conservados em áreas públicas. O acesso a esses recursos depende da obtenção da autorização, *inter alia*, das comunidades tradicionais pertinentes e do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. A MP, na prática, criou obstáculos monumentais ao progresso industrial e científico do Brasil, e o pior, transformou seu rico patrimônio biocultural imaterial em uma riqueza de difícil exploração: desde a edição da MP, poucas

instituições locais obtiveram autorizações oficiais para acessar e pesquisar os recursos bioculturais imateriais do Brasil. Ao mesmo tempo em que a biodiversidade local e os conhecimentos tradicionais não são aplicados para fins produtivos, o desmatamento consome, rapidamente, ecossistemas insubstituíveis.

O grande problema do regime brasileiro é a possibilidade dele vir a ser globalizado: em julho, em Montreal, as partes da CDB devem concluir um regime internacional, que disciplinará o acesso aos recursos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais e a repartição dos benefícios derivados de seu uso. Esse acordo tem por fim tornar a CDB executável tanto nos países em desenvolvimento quanto nos industrializados. O ponto fraco da proposta em negociação é o fato dela replicar muitos dos elementos contidos na MP. Se o regime brasileiro não é eficiente na esfera doméstica, porque seria adequado em âmbito global? Há mecanismos de proteção da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore, que se mostram mais eficientes que os regimes baseados em direitos de propriedade. É preciso que a comunidades científica e industrial do Brasil intervenha junto aos negociadores do futuro regime internacional, a fim de evitar a globalização do que já se mostra disfuncional em âmbito local.

“ Se o regime brasileiro não é eficiente na esfera doméstica, porque seria adequado em âmbito global?”

* Advogado. Doutor em Direito pela USP. Autor da obra “Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore: Uma Abordagem de Desenvolvimento Sustentável”, publicado pela editora Campus – Elsevier.



ROLF MADALENO
Cardoso | Vanetti | Veppo
 Direito de Família e Sucessões

Rolf Madaleno comunica a abertura em São Paulo, de seu escritório especializado em Direito de Família e Sucessões, na Rua Haddock Lobo, n. 746, 8º andar, telefone (11) 3062-5070. OAB/SP n. 299.066.

PORTO ALEGRE

55 (51) 3222-4345
 RUA PADRE CHAGAS 66/808

SÃO PAULO

55 (11) 3062-5070
 RUA HADDOCK LOBO 746/8º ANDAR

www.rolfmadaleno.com.br

Meio Ambiente do Trabalho

Claudia M. Petry de Faria* Leticia Petry de Faria**

O conceito de meio ambiente de trabalho envolve fatores climáticos, físicos, químicos entre outros que permeiam a atmosfera laboral influenciando diretamente na saúde e bem estar do obreiro. A Constituição Federal de 1998 inovou ao inserir uma gama diversa de direitos aos trabalhadores rurais e urbanos, sem prejuízo da legislação ordinária, bem como ao manifestar sua preocupação e atenção ao meio ambiente, garantido a todos o direito ao equilíbrio deste, uma vez que essencial à sadia qualidade de vida. Ademais trata-se de direito coletivo que envolve não apenas situações singulares e sim abrange a coletividade preservando gerações presentes e futuras.

A conjugação dos dispositivos constitucionais – arts. 7.º e 225 – constitui-se em objeto de preocupação e estudo frequente por parte dos estudiosos do mundo jurídico. Estabelecendo como direito constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o legislador faz menção indireta a Portaria 3214 de 1978 e suas normas regulamentadoras, bem como ao diploma celetista, ratificando o princípio da dignida-

de humana e os valores sociais do trabalho.

A Portaria 3214/78 foi antecedida pela Lei n. 6514 de 22.12.1977 que alterou o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho sobre segurança e medicina do trabalho, estabelecendo a obrigação das empresas e dos empregados no cumprimento das normas de segurança bem como da colaboração recíproca na prevenção de acidentes de trabalhos, assim entendidas também as doenças ocupacionais.

Para uma melhor organização da matéria foi editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a Portaria 3214/78, contendo trinta e três normas regulamentadoras, dispoendo, entre outros aspectos, sobre a constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (NR5), equipamentos de proteção individual (NR6), riscos ambientais (NR9), atividades e operações insalubres (NR15), atividades e operações perigosas (NR16) e ergonomia (NR17). Referida norma, com as constantes atualizações, trata da saúde individual e coletiva e a relação com o meio ambiente, considerando a relação direito-dever dos integrantes do pacto laboral.

O cuidado com a saúde do trabalhador ultrapassa, portanto, a condição individual ganhando aspecto coletivo e exige atenção ao meio ambiente do trabalho que é o reflexo da integração entre o homem-trabalhador e o “habitat laboral”, assim podendo ser considerado como um conjunto de bens móveis e imóveis e as condições para a prestação daquela atividade, seja remunerada, seja voluntária. A prudência em relação a este assunto é a realidade da sociedade, tanto que diversos ambientes laboriosos utilizam-se não apenas do previsto em normas jurídicas para preservar o ambiente de trabalho como fazem uso da interdisciplinaridade de áreas adstritas do direito com a utilização de atendimento psicológico ao trabalhador e ginástica laboral, entre outros.

Quando o meio ambiente laboral se apresentar prejudicial, causando danos a saúde do trabalhador, poderá o Estado agir, seja por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, seja por meio do Poder Judiciário, inclusive, através da Ação Civil Pública, independentemente da prestação jurisdicional individual.

Um aspecto que tem assumido relevância é

Atenção especial

o meio ambiente do trabalhador rural pois a interação do homem agindo sobre a natureza como atividade produtiva pode provocar danos a saúde deste. Seria possível realizar um estudo sobre os efeitos da aplicação de produtos químicos sobre a saúde do trabalhador, especialmente no que tange as doenças dermatológicas e respiratórias.

É necessário reconhecer que o meio ambiente adequado é direito fundamental, garantindo ao trabalhador condição para o exercício da função produtiva. A legislação brasileira, no transcorrer da história de nosso País, demonstrou tal preocupação com diversos dispositivos tais como os supra mencionados. Ademais, resta claro que os existentes na atualidade não serão os últimos a surgirem em prol da preservação da saúde do labutador vez que a preservação desta é um ganho indireto em campos da sociedade.

* Advogada. Professora da Universidade FEEVALE. Coordenadora do NADIM – Núcleo de Apoio aos Direitos da Mulher – FEEVALE. Mestre em Letras e Cultura Regional – UCS. ** Licenciada plena em Educação Física – FEEVALE. Acadêmica em Direito – FEEVALE.

O Aviso Prévio na extinção do Contrato de Trabalho

Rodrigo Garcia Schwarz*

O contrato de trabalho caracteriza-se pela sua continuidade. Regulando uma atividade que não envolve prestações unilaterais instantâneas, mas recíprocas e sucessivas, estáveis no tempo, o normal é que o contrato de trabalho seja acordado por prazo indeterminado. Mas, embora a continuidade do contrato seja a regra, a rescisão contratual (a extinção do contrato sem justa causa) pelo empregado ou pelo empregador é normalmente aceita pelo direito do trabalho.

No entanto, embora seja lícita a extinção imotivada do contrato de trabalho, a parte contratante que pretender denunciar, sem justa causa, um contrato celebrado por prazo indeterminado deve comunicar a sua intenção à outra parte com certa antecedência.

O aviso prévio consiste nessa notificação, à outra parte, da intenção de rescindir o contrato. Tem por finalidade evitar surpresas quanto à ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado a busca de uma nova colocação no mercado de trabalho.

Qual é o prazo do aviso prévio?

Segundo o art. 7º, XXI, da Constituição, é assegurado ao trabalhador o direito a aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto na Constituição de 1988, ainda depende de regulamentação, não sendo o respectivo preceito auto-aplicável (OJ-SDI1 nº 84 do TST). Assim, o prazo para a concessão do aviso prévio será de, no mínimo, trinta dias, contados excluindo-se o dia do começo (o dia do aviso) e incluindo-se o do vencimento (Súmula nº 380 do TST), sempre que a iniciativa da rescisão contratual for do empregador.

A Constituição trata, claramente, de assegurar um direito ao trabalhador, não se estendendo ao empregador o preceito constitucional quando a terminação do contrato de trabalho for promovida pelo empregado. Nessa hipótese, continua em vigência a disposição contida no art. 487 da CLT, segundo a qual, não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua terminação com a antecedência mínima de: I) 8 (oito) dias, se

o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; ou II) 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Quais são as modalidades de aviso prévio?

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, poderá ele optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado. A falta de concessão do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso que deveria ter sido concedido, sendo-lhe garantida a integração desse período ao seu tempo de serviço. Nesse caso, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio indenizado (OJ-SDI1 nº 82 do TST).

Da mesma forma, quando o empregado pede demissão, o aviso prévio poderá ser trabalhado ou indenizado. A falta de concessão do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo do aviso que deveria ter sido concedido, sem que o tempo do aviso seja integrado ao tempo de serviço do empregado demissionário.

A jurisprudência não admite a figura do aviso prévio cumprido em casa, quando o empregador determina ao empregado que cumpra o período do aviso prévio trabalhado em sua residência, sem trabalhar. Na verdade, trata-se de verdadeiro aviso prévio indenizado.

Quais são os efeitos do aviso prévio?

Dado o aviso prévio, a extinção do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, de forma que, fixada a data de término da relação, o contrato celebrado por prazo indeterminado passa a ter efeitos similares aos de um contrato a termo (prazo determinado).

A parte notificante pode reconsiderar o ato, antes de seu termo, sendo facultado à outra parte aceitar ou não a reconsideração. Caso seja aceita a reconsideração, ou continuando a prestação depois de expirado o prazo do aviso prévio, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso

não houvesse sido dado.

Durante o aviso prévio, as obrigações decorrentes do contrato de trabalho permanecem. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a extinção imediata do contrato, se sujeita ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida. A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória (Súmula nº 73 do TST).

Durante o aviso prévio trabalhado, desde que a rescisão contratual seja de iniciativa do empregador, o horário normal de trabalho do empregado será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral, sendo facultado ao empregado optar por trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, por 7 (sete) dias corridos.

A falta da redução do horário de trabalho ou da folga durante o aviso prévio trabalhado, mesmo quando forem pagas como extras as horas assim trabalhadas, torna ineficaz o aviso prévio trabalhado, devendo o empregador indenizar o trabalhador com os salários correspondentes ao prazo do aviso que deveria ter sido concedido. Ou seja, trabalhado o aviso prévio sem redução de jornada, é devido o aviso prévio indenizado.

Pode-se renunciar ao aviso prévio?

A renúncia ao aviso prévio, em regra, somente é facultada ao empregador, quando a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho for do empregado. Excepcionalmente, a jurisprudência admite a dispensa do cumprimento do aviso prévio, tratando-se de rescisão promovida pelo empregador, quando o empregado houver obtido novo emprego (Súmula nº 276 do TST).

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Professor. Doutor em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha. Autor pela Editora Elsevier do livro Direito do Trabalho.



AF RODRIGUES

Responsabilidade civil ambiental

Sebastião José de Assis Neto*

Sabe-se que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva (CF, 225, § 3.º e Lei 6.938/81, 14, § 1.º). Debatem-se ainda questões como a modalidade do risco nessa responsabilidade objetiva e as peculiaridades do dano ambiental, máxime sobre o nexo causal.

A responsabilidade civil ambiental é objetiva por razões de ordem histórica (a culpa é produto do movimento liberal, o direito ao ambiente equilibrado é coletivo), principiológica (o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e não pode ficar à mercê da análise da culpa), silogística (não se cogita de conduta culposa numa relação entre o agressor e o meio ambiente, já que a natureza não tem vontade) e legal (o art. 225 da CF não exige culpa para obrigação de recuperar o meio ambiente degradado ou de reparar os danos causados).

Vejam agora a modalidade do risco: integral ou criado.

BELLO FILHO nega a teoria do risco criado ao afirmar que quem exerce atividade potencialmente causadora de dano ambiental auferir o proveito econômico desta atividade e celebra um “contrato de risco” com a natureza; daí não poder invocar as excludentes do caso fortuito e da força maior (2001, ps. 34-35).

Qualquer atividade que lida com recursos naturais gera o risco de dano ambiental. Deve-se investigar a extensão desse risco e até onde vai a obrigação do agente de se prevenir contra acontecimentos previsíveis e imprevisíveis.

A lei (CC, 393, p. ún) conceitua caso fortuito e força maior como “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”: é na análise desse conceito que se verifica se o caso fortuito ou a força maior excluem a responsabilidade ambiental.

Um exemplo: o dono de barragem de água não se exime da responsabilidade por dano causado de seu rompimento em razão de uma grande tempestade: sabendo que tal barragem era potencialmente causadora do dano, deveria ser construída

“Qualquer atividade que lida com recursos naturais gera o risco de dano ambiental.”

para resistir a qualquer excesso de água.

Não se adota a teoria do risco integral pura: afasta-se o caso fortuito, pois não estão presentes todos os requisitos do art. 393, p. ún. do CC. Não era impossível ao causador do dano evitar ou impedir os efeitos do fato necessário (a tempestade), pois era obrigado a adotar todos os cuidados na construção da barragem.

Hoje o risco é a regra e sua presença nas atividades potencialmente causadoras de dano ambiental deve mover o agente à prevenção de todas as hipóteses em que forças estranhas possam levar ao dano. Deve-se prever quais são essas possíveis e prováveis forças e prevenir-se contra sua ação. Assim, dois novos elementos estão no conceito de caso fortuito e força maior, para excluir a responsabilidade ambiental: imprevisibilidade do fato e impossibilidade de prevenção.

Daí, se o fato é previsível, força maior ou caso fortuito não excluem a responsabilidade ambiental. Por fato previsível considera-se não só o fato provável, mas também o de pouca probabilidade, contra o qual se deve prevenir, desde que se possa saber que, mesmo improvável, é possível de acontecer e contra ele haja possibilidade de se prevenir. Conclui-se que o fato somente será imprevisível quando for razoável supor que era impossível acreditar-se que ele aconteceria e, ainda, que seja de impossível prevenção.

Veja-se o mesmo exemplo: o proprietário da barragem deve construí-la para resistir a qualquer intempérie, todavia, se sobre ela cai uma grande aeronave, provocando rompimento e dano ambiental, não é razoável imputar ao dono a responsabilidade, pois é justo supor que acreditava ser impossível que isto ocorresse, bem como que era impossível, também, prevenir contra sua ocorrência.

Também na queimada por ação criminosa de terceiros, o dono da terra, provando esta ação, não deverá ser responsabilizado civilmente, porque não era possível prever o crime e, conforme o caso, impossível se prevenir, desde que tomadas todas as providências para evitar-se o fato.

Assim, caso fortuito e força maior somente excluem a responsabilidade ambiental quando derivarem de um fato necessário, imprevisível e de impossível prevenção, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Enfim, sendo o dano ambiental um fenômeno diverso do dano comum, tal constatação influencia no nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental.

“...caso fortuito e força maior somente excluem a responsabilidade ambiental quando derivarem de um fato necessário, imprevisível e de impossível prevenção...”

De fato, o dano ambiental, diferente do dano comum, não tem ofendido certo, já que o bem lesado é o meio ambiente, portanto, gera interesse difuso distribuído entre coletividade de pessoas indeterminadas e com interesse indivisível; doutro lado, o dano ambiental, diz a doutrina (cf. MILARÉ, 2001, p. 425), só em último caso será ressarcido de forma pecuniária, pois é preferida a recomposição do meio ambiente lesado ao seu estado anterior. Trata-se, certamente, de fenômeno diverso do dano comum.

Lembre-se que, adotada a teoria objetiva, seus elementos são o ato, o dano e o nexo causal, donde resulta concluir que, demonstrado que o ato lesivo não foi praticado pela pessoa a quem se lhe imputa, não pesará sobre ela o ônus da reparação do dano.

O STJ, todavia, modificando seu entendimento, decidiu que “o adquirente do imóvel tem responsabilidade sobre o desmatamento, mesmo que o dano ambiental tenha sido provocado pelo antigo proprietário” (REsp 471864/SP).

Tal decisão rompe com o conceito tradicional do nexo causal – não exige que o imputado seja o causador direto do dano – mas atende ao princípio do meio ambiente como bem de uso comum do povo, cuja obrigação de preservação compete a todos. Além disso, havendo norma que imponha a preservação ou recomposição de área degradada (exemplo: áreas de reserva legal – C.Florestal, arts. 16 e 44), exige-se que, independente de quem seja o causador da lesão, a reparação é obrigação propter rem, portanto, acompanha a coisa com quem quer que ela esteja.

Para o Ministro Herman Benjamin (REsp 650728/SC), “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer,

Questões pontuais



quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

Surge então uma nova concepção do nexo causal na responsabilidade ambiental, pois, independente da lesão resultar de ato direto do agente, pode haver preceito legal que lhe responsabilize, máxime na aquisição da propriedade, por se tratar de obrigação propter rem.

* Juiz de Direito em Goiás, especialista e Mestre em Direito pela UFG. E autor das obras Curso Básico de Direito Civil volumes I, II e III da Editora Impetus.

PREPARATÓRIOS PARA EXAME DA OAB

Prepare-se ainda mais para o Exame I Prova 2010.2

- Regular Modular
- Mega Resolução de Questões
- Reta Final
- Simulado
- Dia D
- Cursos de 2º Fase

Saiba mais:
www.lfg.com.br

Maior Rede de Ensino Telepresencial do Brasil

Bagé - Canoas - Erechim - Santa Maria - Caxias do Sul - Ijuí
Novo Hamburgo - Passo Fundo - Pelotas - Rio Grande - Lajeado
Santo Ângelo - Santa Cruz do Sul - Porto Alegre - Uruguaiiana



Comodato de Impressoras
Laser para Profissionais
da Área Jurídica

Recargas em Cartuchos
Tinta e Toner p/ impressoras
NBR ISO 9001

Manutenção de Impressoras
Laser, Jato de Tinta,
Multifuncionais

Tele-entrega (51) 3219-1001
A melhor taxa de entrega do mercado
atendimentoaocliente@1001.com.br

Saúde e Trabalho Assessoria e Consultoria Ltda.

Dr. Alfredo C. Benavides
CREMERS 13.671

Ortopedia/Traumatologia - Medicina do Trabalho
Auditoria - Perícias - Gestão em Saúde

Assistência Técnica em Perícias Médicas
Elaboração de Laudos Ortopédicos e
de Medicina do Trabalho



Rua dos Andradas, 1711 sala 203 - Centro - Porto Alegre - CEP 90020-013
Fones/Fax: (51) 3226.4317/3226.6372
email: stralho@via-rs.net

Crítica ao ensino jurídico: pedagogia de palavras mágicas

Ivan de Oliveira Silva*

Palavras Iniciais: nossa proposta

Em um momento em que muito se discute as práticas pedagógicas dos cursos de Direito, o presente artigo tem a finalidade de abordar a influência deletéria da razão instrumental ao ensino jurídico.

A partir da exposição da ideia de razão instrumental, demonstraremos os inconvenientes de pensar o Direito em seus termos.

1. As Palavras Mágicas no Ensino Jurídico

Um dos sérios problemas causados pela razão instrumental é o treino do educando a tão-somente contemplar os conteúdos a ele apresentados. Contemplação sem reflexão transforma o processo ensino-aprendizagem em uma mera repetição de fórmulas.

A repetição de fórmulas, quase que mágicas, num incansável “recorte e cole”, não permite autonomia ao educando. Ensinar um aluno de Direito a repetir, quase que em transe, expressões como dignidade da pessoa humana, cidadania, pleno emprego, democracia, devido processo legal (entre outras), sem qualquer reflexão séria, é uma prática pedagógica temerária.

Fórmulas jurídicas comoventes, repetidas a exaustão (sem qualquer articulação crítica), correm o risco de se aproximarem de palavras mágicas, sendo que se repetidas junto com outras frases de efeito são capazes de até mesmo causar salvação aos ouvintes, mas que não passarão de um discurso vazio e roto.

Palavras mágicas são fórmulas que negam a realidade e, na maioria das vezes, simplificando o dilema da existência, quase que num jogo do conteúdo protagonizado por Poliana no clássico romance de Eleanor Porter.

Um ensino jurídico sério deve assumir a obrigação de formar profissionais críticas da realidade e dos sistemas opressores que imperam nas sociedades contemporâneas. Profissionais que tenham consciência de que não são meras palavras mágicas que transformarão a realidade ácida de milhões de pessoas que clamam por respostas aos dilemas que desmantelam seus sonhos e suas perspectivas existenciais.

1.1. Razão Objetiva e Razão Subjetiva: a escolha entre o caminho da crítica e o da conformação à mesmice

No campo da Teoria do Conhecimento, segundo



Max Horkheimer, podemos classificar a razão da seguinte maneira: razão objetiva e razão subjetiva.

A razão objetiva cuida de verdades universais, e assim o faz, a partir do julgamento de ações. Nela, o sujeito procura construir-se como um ser racional, sendo a sua atitude ativa e reflexiva.

Por outro lado, a razão subjetiva concebe pessoas conformadas com a realidade posta, destituídas de qualquer pretensão crítica genuína.

O estágio último da razão subjetiva é denominado razão instrumental, objeto de nossa análise no item abaixo.

1.2. O Problema da Razão Instrumental no Pensamento Jurídico

Na medida em que a razão instrumental insere o discente na produção massificada criam-se mecanismos capazes de formular um modo de pensar unificado que, por sua vez, repele tudo o que é novo.

No atual modelo de ensino jurídico, não se avalia adequadamente, mas se pune; não se preza o raciocínio, mas a repetição; não se incentiva a autonomia, mas a reprodução acrítica, conforme expõe com maestria Rizzatto Nunes em sua Introdução do

Estudo do Direito. Salvo louváveis exceções, temos a impressão de que a Escola de Direito adotou a razão instrumental em seu cotidiano, advindo dessa opção pedagógica um conjunto de dificuldades no conhecimento e apreensão de conteúdos.

Para o estudante e professor de Direito desatentos, a razão instrumental é extremamente sedutora, uma vez que ela os direciona para o politicamente correto. Ela não causa confronto, pois admite a repetição, compulsiva, da mesmice (vide Theodor Adorno & Max Horkheimer).

1.3. A Amputação do Diálogo na Pedagogia da Razão Instrumental

Sob o império da razão instrumental, as aulas transformam-se em intermináveis palestras. Nelas o aluno de Direito é incentivado, direta ou indiretamente, a ficar mortamente passivo ao longo de cansativas exposições.

No modelo de aula conduzido pela razão instrumental toda pergunta ou dúvida do aluno é objeto de desconfiança. Não se valoriza a pergunta, mas a resposta. Muitos alunos foram vítimas de modelos pedagógicos em que lousas imensas eram preenchi-

das e, depois, rapidamente apagadas. O melhor aluno era aquele que copiava mais rápido.

CONCLUSÃO

A escola de Direito, quando segue o percurso da razão instrumental, não permite o enfrentamento da realidade por parte de seus egressos. Almejamos uma Escola de Direito formadora de pessoas capacitadas para o diálogo, inconformadas com os modelos sociais de opressão e de ultraje da vida humana.

Chegou o momento de considerarmos que a escola de Direito do futuro deve se aproximar da vida e transforma-se em um lugar apresentação de dúvidas, de enfrentamento de questões profundas e de perseguição de sonhos.

Abaixo o ensino de Direito meramente contemplativo e acrítico! Mais realidade e menos mito no ensino de Direito. Abaixo a razão instrumental na pedagogia do ensino do Direito.

* Doutorando e Mestre em Direito. Mestre em Ciências da Religião. Professor Universitário. Advogado. Filósofo e Teólogo. Autor dos livros Curso de Direito do Seguro pela Editora Saraiva e Filosofia do Direito pela Editora Atlas.

O Direito do século XXI

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino*

O Direito denota, no momento presente, algumas características diferenciadas do tempo no qual recebeu seu status de Ciência. Aos poucos, percebem-se mudanças consideradas necessárias para que haja a correspondência entre o saber-fazer e o saber-pensar desse (novo) tempo no qual se desvela diante das Pessoas.

O Direito concebido por Kelsen torna-se insuficiente para compreender fenômenos nos quais exigem uma postura reflexiva mais aprofundada, seja por parte da Doutrina Jurídica ou pela Práxis Forense. Sem a tensão entre esses dois pólos opostos (mas, paradoxalmente, complementares) não se vislumbra um cenário de integração e tampouco de compreensão sobre o Ser humano e as manifestações nas quais aparecem diante de sua existência e inter-relações.

O Positivismo Normativo, ao lembrar das lições do Professor Dr. Lênio Streck, é um exemplo que precisa ser revisto. Esse citado instituto não apresenta problemas com relação à aplicação da lei e suas especificações, se essa resultar das manifestações sociais.

A legalidade estrita, quando visualizada pelos diálogos democráticos, preserva condições para o desenvolvimento humano.

A dificuldade proposta pelo Positivismo Normativo está na (exagerada) discricionariedade posta nas mãos dos Magistrados que – quando desacompanhada de argumentos, no mínimo, interdisciplinares entre os ramos do conhecimento – geram conseqüências negativas para a promoção da Ordem e Paz na Sociedade.

O cenário anteriormente exposto evidencia duas posturas habitualmente reveladas pela prática dos atos jurisdicionais: a) o caráter solipsista da discricionariedade, ou seja, o Magistrado se torna o único produtor de sentidos para a lei, transformando-se no soberano exclusivo da produção e aplicação da lei e; b) a partir de um território aberto e sem controles promovidos pela práxis judicial solipsista, autoriza-se, indiscriminadamente, o uso do achismo jurídico.

Essa expressão anteriormente utilizada denota a ausência na elaboração de argumentos consolidados para demonstrar sua convicção num determinado

procedimento judicial. Os fundamentos de uma de uma sentença, por exemplo, precisam de critérios que não sejam apenas a lei geral e abstrata ou a consciência do magistrado. Esse esforço que reúne a dimensão prática e teórica não pode ficar sob o solo das crenças pessoais do Magistrado.

A partir desses argumentos, percebe-se que a Utopia, aos poucos, se torna uma força transformadora e, nesse momento, torna-se necessário revisar as lições de Osvaldo Ferreira de Melo, na qual o Direito modifica-se pela condição dialogal entre as pessoas e modifica aquele caráter cristalizado e apático exposto pelo Positivismo Normativo. A categoria Utopia, diferentemente de sua significação proposta pela linguagem comum, se revela, sob o ângulo da Filosofia, como a realidade possível e presente no cotidiano dos seres humanos.

A Utopia do Direito no Século XXI se manifesta pelo compromisso com a Ética, o Razoável, a Justiça e os valores socialmente úteis. Retoma-se a postura reflexiva diante dos fenômenos complexos. Não

se admite que as respostas simplistas produzidas pelo pensamento silogístico do Século XX tragam respostas satisfatórias, fundamentadas, para uma era de transições (políticas, jurídicas, econômicas, axiológicas, entre outras) e incertezas, tal como é o nosso momento presente.

A crença na função transformadora da Utopia resgata ao Direito sua capacidade de trazer significados nos quais promove-se a proteção para cada Ser humano. Numa expressão: A condição de finitude e imperfeição das pessoas evidenciam a necessária solicitude entre cada membro de uma Sociedade, inclusive global. Nesse momento, a produção e aplicação do Direito, a partir do Positivismo Normativo, não podem se alicerçar sob a elipse do ego na qual gera o achismo jurídico, mas na sua compreensão como possibilidade real de orientação e manutenção da paz.

* Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professor do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IES.

Formação do novo advogado

Thiago Breyer*

Desde os seus primórdios, a figura do advogado é vista sob a ótica de um profissional em busca de conflitos para, através deles, mostrar o seu valor. Na essência da discórdia, da disputa por posições, apresenta-se como valor maior de suas competências e habilidades o advogado que souber fazer valer o seu ponto de vista sob qualquer circunstância, valendo-se de toda sorte de argumentos, sagacidade e eloquência nas palavras. Em contrapartida, desmerecer qualquer referência ou propriedade nas palavras de quem é contrário aos seus interesses faz-se obrigação incondicional para agradar ao seu cliente e demonstrar sua capacidade e competência.

A formação deste advogado focado na disputa apresenta-se como a base de toda a pirâmide na formação jurídica em nosso país, propondo-se a interpretar apenas como a relação entre a lei e seu desvirtuamento e de que forma dar-se-ão os embates jurídicos decorrentes de um ato ou fato contrário a esta regra.

Os tempos modernos, no entanto, trazem oportunidades a um novo profissional e abrem perspectivas para uma diferente forma de atuação do advogado, seja ele empresarial ou familiar. Neste

aspecto, alguns importantes elementos precisam ser desenvolvidos, ao mesmo tempo em que paradigmas necessitam ser revisados, se não quebrados, para atender a esta evolução. Dentre estes aspectos, podemos considerar a cultura organizacional e empresarial no Brasil, onde nem os advogados, tampouco os seus administradores, estão cientes das atividades que podem vir a ser prestadas pelos advogados que não seja atuar no contencioso.

Essa cultura empresarial e organizacional se apropria da formação daquele advogado focado nas disputas, no contencioso, onde a busca da proteção jurídica é reativa, vindo a acontecer somente após um fato em si, um problema real ou processo judicial instaurado. Na maioria das vezes, não há, na cultura organizacional empresarial, um pleno conhecimento e desenvolvimento cultural de uma advocacia preventiva, seja pelos próprios advogados ao não atuarem preventiva e proativamente, seja pela visão empresarial em reconhecer na figura do advogado um elemento a participar tão-somente da contenda judicial.

É neste ambiente cultural que se faz mister a este novo advogado aprimorar a sua formação profissional através da busca de novas habilidades comportamentais (multidisciplinares), com o propósito de capacitar-se para desenvolver ativa e efetivamente atividades jurídicas preventivas.

Para tanto, é necessário despertar desde cedo a este novo advogado perspectivas próprias à profissão além do direito contencioso, fazendo com que, o quanto antes, possa lhe ser dada a oportunidade de desenvolver conhecimentos, habilidades e competências multidisciplinares que lhe permita transcender ao mundo do direito e avançar em seu tempo com

o propósito de transformar a sua atividade jurídica. Em assim se desenvolvendo, estará o novo advogado capacitando-se para além do contencioso, e apto para colaborar com 'core business' de seus clientes na proposição de soluções jurídicas criativas para os mais diversos desafios legais demandados pela atividade empresarial moderna e globalizada.

Imprescindível, portanto, evoluir-se para a formação de um advogado com habilidades comportamentais multidisciplinares, tais como desenvolver a capacidade de ouvir atentamente, dialogar e interagir sobre idéias e opiniões divergentes. Deverá, ainda, capacitar-se a trabalhar em um ambiente multicultural, onde saberá sopesar ideais divergentes e mediar opiniões em busca de um consenso que seja produtivo para os interesses de seus clientes. Neste sentido, importante se construir bons relacionamentos, dignos de confiança pessoal e profissional, a fim de que este novo advogado seja percebido como elemento fundamental no desenvolvimento do negócio e, portanto, participe necessário na formação de opinião e tomada de decisões empresariais juridicamente corretas, evitando-se, por conseguinte, condutas equivocadas que conduzirão a gastos financeiros excessivos em um contencioso prejudicial ao bom desenvolvimento empresarial.

Essa nova forma de atuação tem evoluído rapidamente nos últimos tempos, estando plenamente inserida nas grandes corporações empresariais, mas ainda incipiente em outras instituições de menor porte e, por que não, nos cuidados jurídicos próprios da pessoa física e suas relações pessoais, familiares e patrimoniais. Importa, pois, formar novos advogados preparados para estar um passo a frente das tomadas de decisões do mundo dos negócios, com a capacida-

Habilidades comportamentais

"...importante se construir bons relacionamentos, dignos de confiança pessoal e profissional, a fim de que este novo advogado seja percebido como elemento fundamental no desenvolvimento do negócio..."

de de antecipar as necessidades de seus clientes e fazer uma avaliação adequada das possibilidades jurídicas aplicáveis às mais variadas situações do dia a dia. É neste contexto que a expressão – "olhar para frente" ("looking forward") – transcrita dos princípios da mediação de conflitos apresenta-se como um divisor de águas para se dar início ao desenvolvimento destas e outras habilidades comportamentais capazes de qualificar a formação do novo advogado para os desafios e atividades jurídicas inovadoras que ora já se apresentam.

E finalmente, dentre todas as habilidades que se possa inserir na formação deste novo advogado, a este deve ser dada sempre a perspectiva de que a maior delas é o amor pela sua profissão, meu caro Novo Advogado!

* Advogado. Master of Laws in Comparative Law Cum Laude pela California Western School of Law. Professor da Universidade Feevale e Coordenador do Curso Advocacia Preventiva e o Novo Advogado Empresarial na Universidade Feevale.

"Na maioria das vezes, não há, na cultura organizacional empresarial, um pleno conhecimento e desenvolvimento cultural de uma advocacia preventiva..."

Seu livro usado vale um **DESCONTÃO*** na compra de um livro novo e atualizado da Saraiva!

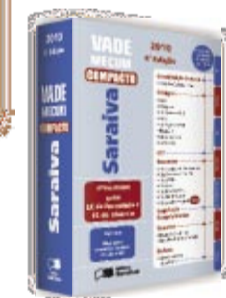
Troca Troca SARAIVA 2010



Vade Mecum Saraiva - 2010 10ª Edição

PREVISÃO DE CHEGADA 10/08/2010

ATUALIZADO!
O PREFERIDO DOS ESTUDANTES E DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO



PREVISÃO DE CHEGADA 10/08/2010

Vade Mecum Saraiva Compacto 2010 - 4ª Edição



Segurança e Medicina do Trabalho 6ª edição
Editora Saraiva



Código de Processo Penal Anotado 3ª edição
Edilson Mougnot Bonfim



Direito Constitucional Esquematizado 14ª edição
Pedro Lenza



Código Penal Comentado 8ª edição
Celso Delmanto
Roberto Delmanto
Roberto Delmanto Junior
Fabio M. de Almeida Delmanto



CLT - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho 35ª edição
Valentim Carrion
Atualizado por Eduardo Carrion



Código Civil e Legislação Civil em Vigor - 29ª edição

Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 42ª edição

Theotonio Negrão
José Roberto F. Gouvêa
Luís Guilherme A. Bondioli
Com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca

Edições 2010 atualizadíssimas
Só vantagens para você!

Saiba mais sobre a promoção no site www.saraivajur.com.br

Fotos ilustrativas dos produtos que fazem parte da promoção Troca-Troca

*Promoção válida de 1º de agosto a 31 de outubro de 2010 ou enquanto durarem os estoques nas livrarias participantes da promoção.

Relação de troca para o consumidor

Para o Vade Mecum Saraiva, Vade Mecum Saraiva Compacto e Segurança e Medicina do Trabalho a base de troca será qualquer Código, Constituição ou CLT (seco, encadernado, brochura ou mini, de qualquer edição, ano, área ou editora). Para os demais produtos da promoção, a base de troca será qualquer produto similar e da mesma área do direito, de qualquer edição, ano ou editora. O livro usado vale 30% de desconto na compra da nova edição desses produtos. A relação de troca será sempre de UM exemplar usado por UM exemplar novo.

Editora Saraiva
www.saraivajur.com.br

O STJ e o fortalecimento da Arbitragem enquanto meio de solução de conflitos

Ricardo Marchioro Hartmann*

Ao observarmos diferentes obras voltadas às áreas da Sociologia e do Direito, percebemos um ponto de vista comumente aceito, qual seja o de que a convivência humana exige uma regulação, e que o desenvolvimento dessa convivência conduz à necessidade de uma limitação da livre iniciativa privada. Restando aos operadores das ciências jurídicas e sociais a questão de como solucionar as situações em que um indivíduo tem um direito lesionado.

A natureza humana, segundo diversos autores, conduziria o ofendido a uma reação natural de defesa. A essa modalidade rústica de solução de conflitos, em que visualizamos a imposição coativa da vontade de uma parte sobre a outra, tradicionalmente, aplica-se a denominação “autotutela” (Ana M^a Chocrón Giráldez). Por uma questão de civilidade, as sociedades acabaram introduzindo em seus ordenamentos, ao longo da história, uma proibição ao enfrentamento direto, ou seja, à autotutela. É certo que não seria admissível a simples proibição de um meio de solução de conflito, mesmo que o mais arcaico de todos, sem que fosse ofertadas fórmulas pacíficas capazes de dissuadir o cidadão a afastar-se de seu “ímpeto de revide”.

Ao logo da história, as civilizações foram criando

“...o Brasil possui adequada legislação para uma eficiente utilização do mecanismo de solução de conflitos...”

diferentes meios de solução de conflitos, sendo que algumas dessas modalidades evoluíram para as formas atualmente utilizadas pela sociedade moderna como forma alternativa ao tradicional procedimento judicial. Mesmo que um estudo sobre cada momento histórico, assim como sobre cada meio de solução de conflito nos pareça uma proposta altamente interessante no momento, gostaríamos de nos atentar ao instituto da “arbitragem”. A arbitragem, por ser meio rápido e econômico de solucionar contendas, faz longos anos é amplamente adotada em países desenvolvidos – podemos citar a solução de conflitos na área dos esportes (negociação de jogadores de futebol entre clubes europeus). No que tange à utilização nas sociedades modernas, temos como exemplo a Espanha, que faz uso da arbitragem desde 1953. Esse aludido instrumento de solução pacífica de oposições não poderia deixar de ser devidamente aproveitado no mundo moderno, eis que além de possuir características relevantes como a celeridade; a economia; a possibilidade de intervenção de profissionais especializados de forma imediata – já que viabiliza, de forma simples e ágil, a participação de engenheiros e de médicos, entre outros -, forma coisa julgada.

Apesar de todas as evidentes vantagens da arbitragem no Brasil, país onde o Poder Judiciário está envolvido em um número exorbitante de demandas judiciais, assim como mergulhado em um procedimento judicial moroso, o meio alternativo de solução de conflitos é pouco utilizado. Os motivos para essa parca utilização podem ser diversos, sendo os mais relevantes a falta de uma política pública eficiente e a falta de conhecimento por parte do cidadão. No

entanto, o que surpreende os profissionais do direito é que, em boa medida, a falta de efetiva utilização da arbitragem no Brasil deve-se à posição do próprio poder judiciário frente ao aludido instituto.

Corriqueiramente, deparamo-nos com sentenças nas quais são declaradas a invalidade de “compromissos arbitrais”, em função de boa parte dos magistrados acreditarem que essas configuram uma afronta ao direito constitucional de amplo acesso à justiça. Percebemos, ainda, muitas decisões desconstitutivas de sentenças arbitrais sob iguais fundamentos. Tais situações, ao nosso entender, demonstram que o próprio Poder Judiciário, em muitas oportunidades, acaba por impor descrédito ao instituto da arbitragem.

Para conforto dos que acreditam na necessidade de efetiva utilização de formas de soluções alternativas de conflitos em nosso país, como meio de superarmos a problemática vivida pelo abarrotamento do Poder Judiciário, sobreveio recente decisão do Superior Tribunal de Justiça para fins de ofertar credibilidade ao instituto em questão. O STJ, no Resp 791.260/RS, decidiu que a previsão contratual de arbitragem, desde que celebrada em comum acordo entre as partes, gera a obrigação de submissão de qualquer litígio a um tribunal arbitral. Ademais, os julgadores aclararam que o descumprimento da cláusula de arbitragem acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

É oportuno referir que o STJ, no Resp 934.771/SP, foi além, estabelecendo que mesmo em contratos realizados em momento antecedente à lei 9307/96, em havendo estabelecimento de cláusula arbitral, essa

será plenamente aplicável. Havendo os julgadores aclarado que a arbitragem é um instituto eminentemente processual, as disposições legais pertinentes possuem aplicação imediata nos contratos, mesmo que celebrados em momento antecedente.

Mediante aludida decisão, o STJ não apenas reconheceu que o Brasil possui adequada legislação para uma eficiente utilização do mecanismo de solução de conflitos denominado arbitragem, como conferiu a devida “efetividade” ao instituto. Com esse posicionamento, o STJ ademais de conferir credibilidade a esse instituto, acaba por introduzir o Brasil no grupo dos países que possuem respaldo do Poder Judiciário local para uma efetiva utilização dos meios alternativos de conflitos – inclusive em contratos internacionais.

Não restando dúvidas de que o STJ corrigiu um equívoco em que incorriam diversos operadores do direito – ao ofertarem uma situação de descrédito ao instituto em questão -, assim como superou uma omissão dos poderes públicos, que não realizam políticas públicas no sentido de fortalecer a utilização de formas “alternativo-pacíficas” de solução de conflitos – o que, como referido no início dessa singela explanação, faz-se necessário desde que se chegou ao entendimento de que a “autotutela” deveria ser afastada. Assim, retomando a linha de raciocínio que deu origem aos meios de solução pacífica de conflito, o STJ, pontualmente, buscou a “civilidade”.

* Advogado. Doutorando em Direito Público e Pós-graduado em Mediação e Arbitragem pela Universidade de Burgos – Espanha. Diretor das Unidades Porto Alegre e Canoas do Curso Jurídico FMB.

A incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na Constituição

Cristiano Villela Pedras*

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, comumente conhecida como a “Emenda da Reforma do Poder Judiciário”, constitui, sem dúvida alguma, um verdadeiro divisor de águas no que se refere ao tema da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos em nosso País.

É do conhecimento comum o intenso debate doutrinário que se verificou sobre a natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte.

Respeitáveis juristas, como Cançado Trindade, Celso Albuquerque Melo, Flávia Piovesan (2007), Daniel Sarmento, dentre outros, defendem a natureza constitucional dos tratados sobre direitos humanos com base na redação do art. 5º, § 2º, da Constituição da República, assim como na ideia de direitos humanos construída após o final da Segunda Guerra Mundial, segundo a qual tais direitos deveriam estar acima da soberania dos Estados, porquanto muitas vezes o próprio Estado afigurava-se como o maior violador desses direitos.

Celso Albuquerque Melo argumenta com a natureza supraconstitucional de tais normas, limitando o poder constituinte originário, enquanto Flávia

Piovesan, na obra *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* (2007), defende a prevalência da norma mais favorável ao indivíduo, posição igualmente seguida por Daniel Sarmento.

Em outra vertente, Celso Ribeiro Bastos e o ex-ministro Moreira Alves sustentam a natureza infraconstitucional (ou meramente legal) dos tratados.

O ex-ministro Sepúlveda Pertence, por sua vez, defende a natureza supralegal como um *tertius genus*, posição assumida mais recentemente pelo ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a prisão civil do depositário infiel (RE nº 466343/SP, v.u., julg. 3/12/2008), em que ressaltou a ideia de bloco de constitucionalidade e constituição material integrada por tratados. É preciso atentar-se, no entanto, para o fato de que a ementa do julgado é bastante singela se comparada ao rico debate encetado pelos Ministros da Suprema Corte, o que pode ser constatado mediante a consulta à íntegra do acórdão.

A posição atual de nossa Suprema Corte sobre a incorporação de tratados internacionais perante o direito positivo interno é no sentido de ser na própria Constituição que se deve buscar a solução normativa

para tal questão, uma vez que o primado da Constituição é, sim, oponível ao princípio do *pacta sunt servanda*. (MENDES, 2008, p. 1.118-1.119)

A despeito de todo esse embate jurídico e no intuito de conferir maior segurança às relações jurídicas internacionais, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, procurou pacificar a questão, acrescentando ao art. 5º da Constituição o § 3º, cuja redação é a seguinte: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Estipulou-se, desse modo, um quórum qualificado de aprovação dos tratados internacionais de direitos humanos, de maneira que, uma vez aprovados em tais condições, passam a ostentar força equivalente à de uma emenda constitucional, ficando, por conseguinte, sujeitos ao controle de constitucionalidade, tal como ocorre com qualquer outra emenda à Constituição.

Entretanto, se a Emenda encerrou algumas discussões, inaugurou outras.

No estágio atual, a doutrina debate, então,

nova questão: O que dizer dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil antes da Emenda nº 45? Passariam eles a ter, automaticamente, a natureza de emenda constitucional?

Em que pesem a respeitáveis entendimentos em contrário, a nosso ver, a resposta mais razoável é a negativa, afinal, fosse do outro modo, o constituinte derivado faria expressa menção em tal sentido.

Com isso não se nega, contudo, que os tratados de direitos humanos possam sejam reapreciados pelo Congresso Nacional, que poderia agora aprová-los com o quórum qualificado, propiciando, assim, maior eficácia das normas protetoras dos direitos humanos na ordem interna.

Sobre esse aspecto, nossa Suprema Corte ainda não teve a ocasião de manifestar-se, mas a comunidade jurídica aguarda com expectativa a resolução desse mais novo debate, certamente grandioso e enriquecedor, da história do direito brasileiro e do direito internacional.

* Coautor, juntamente com o Professor Leandro Velloso, da obra *Jurisprudência Sistematizada do STF e STJ*, 1 ed., publicado em 2009, pela Editora Impetus.

Lula em Teerã. Erro ou acerto?

Almir Morgado* Eugênio Maria Gomes**

Com o título de “Tango em Teerã”, a Revista “The Economist” publicou, um artigo sobre o polêmico episódio protagonizado pela diplomacia brasileira, recentemente.

Ainda não se sabe ao certo se o título se deveu ao comum desconhecimento da realidade brasileira, por parte de alguns veículos de informação estrangeiros, confundindo-nos, em alguns pontos, com nossos vizinhos portenhos, ou se foi apenas uma brincadeira. Afinal, nem brasileiros nem iranianos tem o tango como referência cultural, tampouco esse sensual tipo musical se prestaria, adequadamente, como trilha sonora para o encontro.

Desinformação a parte, o fato é que a participação do Brasil nas altas rodas da diplomacia mundial produziu, tanto na mídia nacional quanto estrangeira, uma infundável quantidade de artigos, entrevistas, mesas-redondas, críticas e elogios.

Em uma parte da imprensa brasileira, percebeu-se uma profunda dificuldade em superar certo sentimento de inferioridade em face de alguns outros países; um relativo preconceito com a pessoa do Presidente da República; uma aparente desqualificação, de alguns comentaristas, para analisar tema tão complexo; um pretensão desconhecimento da capacitação do quadro diplomático brasileiro e, principalmente, a utilização negativa do evento com fins político-partidários.

Na imprensa estrangeira, verificou-se, de início, uma relativa surpresa com a “ousadia” do Brasil; também, uma tentativa de analisar o ocorrido seguindo os padrões até então vigentes na diplomacia internacional ocidental – a hipocrisia, o confronto,

o medo, as ameaças. Na média, porém, a imprensa internacional foi muito mais delicada no tratamento da matéria do que alguns setores da sociedade brasileira.

O trabalho da diplomacia brasileira foi taxado de ingênuo, de amador. Se medirmos a qualidade do trabalho diplomático de um país pela capacidade de resolver seus conflitos internacionais pelo consenso; de poupar a vida de seus soldados e de seus cidadãos, evitando a todo custo à solução armada e de projetar internacionalmente, uma imagem afável do país e de seu povo, a diplomacia brasileira pode ser tudo, menos amadora, ou ingênuo.

Na verdade, pelos critérios citados acima, “amadorismo” se aplicaria melhor à diplomacia dos principais atores da “comunidade internacional”. Se assim não fosse, não teríamos países que há séculos protagonizam guerras sangrentas, países que banharam seu território com o sangue de seus próprios cidadãos; que tiveram suas cidades devastadas incontáveis vezes; que titularizaram algumas das maiores barbáries já vistas, e que somente há alguns poucos anos, conseguiram viver numa relativa tranquilidade com seus vizinhos próximos, demonstrando uma profunda dificuldade em aceitar as diferenças étnicas, religiosas, políticas e culturais recíprocas.

Não. A diplomacia brasileira não é, nem nunca foi ingênuo. De fato, não se percebe uma integral coerência na maneira como o Brasil tem agido internacionalmente. Há de se questionar se há ou não há alguma confusão entre os interesses do Estado brasileiro, a ser defendido permanentemente pelo

Itamaraty, com certa visão ideológica da política internacional por alguns membros do Governo.

Porém, é certo que, doravante, entre erros e acertos, política internacional passará a ser um assunto de interesse geral, numa prova incontestada do grau de desenvolvimento que alcançamos e do poderio econômico que estamos atingindo.

Torna-se importante, também, o registro de que não é crível que a atuação brasileira tenha ocorrido à revelia do Governo americano. Aliás, isso ficou claro com a divulgação de uma carta enviada a Brasília pelo Presidente Obama.

Mas então, o que deu errado?

Na verdade, não parece que a tentativa tenha falhado. O Brasil e a Turquia obtiveram algo que até então não tinha sido obtido. Não uma solução definitiva ou completa para a questão iraniana, mas um início, uma possibilidade de se criar confiança, de se iniciar maiores conversações e, quem sabe, chegar-se a um consenso.

Foi legítima, impregnada de boa-fé, e não de ingenuidade, a tentativa turco-brasileira de mediar um acordo entre o Irã e o ocidente. Como membro do Conselho de Segurança, ainda que não permanentes, esses dois países tem legitimidade para intervir positivamente na solução de um conflito que potencialmente pode prejudicar seriamente a paz mundial. No caso particular do Brasil, a legitimidade funda-se ainda, num histórico de pacificidade, não agressão, respeito a auto-determinação e, principalmente: trata-se de um país que renunciou a projeto de construção de armas nucleares, quando estava próximo de fazê-lo e compartilha com seus vizinhos

um espaço livre dessa terrível ameaça.

Em relação à postura do Brasil nas questões internacionais nosso Presidente está se apresentando como um divisor de águas: de simples observador a protagonista da História.

O símbolo desse divisor de águas foi captado por um repórter da revista alemã “Der Spiegel” que numa reportagem recente fez alusão a uma passagem ocorrida em 2003, na primeira aparição internacional importante do Presidente Lula, na reunião de cúpula do G8 na França, onde o Presidente abandonou a denominada “síndrome de vira-latas”, termo utilizado para designar o arraigado complexo de inferioridade que os brasileiros demonstravam em relação aos norte-americanos e aos europeus.

Segundo a revista este foi o episódio: um grupo de pessoas estava sentado no saguão do hotel onde ocorria a conferência, aguardando o então presidente dos Estados Unidos, George W. Bush. Quando os norte-americanos finalmente entraram, todos se levantaram – menos Lula, que ordenou ao seu ministro das Relações Exteriores que também permanecesse sentado. “Eu não participarei desta subserviência”, declarou o presidente brasileiro. “Afinal, ninguém se levantou quando eu entrei”.

* Autor de obras de Direito Administrativo e Direito do Trabalho pelas Editoras Impetus e Elsevier. Professor Titular de Direito Administrativo da FABEC/RJ. No Rio de Janeiro, atua também na preparação para concursos públicos. **Mestre e doutorando em Administração, Articulista, Professor e Pró-Reitor de Administração do Centro Universitário de Caratinga – UNEC.

PÓS-GRADUAÇÃO IMED VOCÊ FAZ A DIFERENÇA

forzafullbranding

PÓS-GRADUAÇÃO PASSO FUNDO

- »»» Direito Processual Civil
- »»» Direito Civil
- »»» Gestão Pública Municipal
- »»» Direito Tributário Empresarial
- »»» Direito Penal e Processo Penal
- »»» Direito Imobiliário e Registros Públicos
- »»» +7 Cursos nas áreas de Administração, Gestão Pública e Psicologia.

UNIDADE IMED PORTO ALEGRE - 2010/2

- »»» Direito Civil
- »»» Direito Processual Civil
- »»» Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário
- »»» MBA em Gestão Empresarial
- »»» MBA em Gestão Estratégica e Jurídica do Desporto
- »»» MBA em Finanças e Controladoria.
- »»» MBA em Gestão de Segurança Institucional

www.imed.edu.br (54) 3045.6100
Rua Senador Pinheiro, 304 - Passo Fundo - RS

www.cetra-rs.com.br (51) 3232.1800

Av. Bastian, 121 - Menino Deus - Porto Alegre - RS

IMED
MAIS IDEIAS PARA O SEU MUNDO

A fundamentalidade da Defensoria Pública

No fortalecimento da cultura de paz e da democracia brasileira

Marcelo Sgarbossa*

O debate sobre acesso à justiça no Brasil deve, necessariamente, estar ancorado na instituição que, por excelência e previsão constitucional, está no centro da garantia e promoção deste direito fundamental.

Qualificada pelo legislador constituinte de 1988 como instituição que exerce função essencial, a Defensoria Pública tem ganhado ainda mais notoriedade e importância nos últimos anos.

A autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa em propor seu orçamento, foram novidades trazidas com a Emenda Constitucional n. 45, e que resultaram na progressiva melhoria da instituição.

Bem de ver que um dos parceiros fundamentais para a Defensoria Pública tem sido o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário. É o caso do apoio à elaboração dos

Diagnósticos da Defensoria - já foram realizados 3 - que vem servindo de ferramenta essencial no debate sobre o fortalecimento da instituição nos Estados da Federação.

Além dos Diagnósticos, recursos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRO-NASCI - estão sendo investidos através da ação "Assistência Jurídica Integral aos Presos e Familiares".

Destaque também para a criação da Força Nacional da Defensoria Pública em execução Penal, que conta com um "banco" de defensores voluntários e especializados no atendimento criminal e penitenciário, para fazerem frente às demandas excepcionais nos Estados que não implantaram a Defensoria ou estão com estrutura deficitária, bem como apoiar os mutirões carcerários coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de uma

cooperação solidária entre os órgãos das defensorias, sob coordenação do Conselho dos Defensores-Gerais dos Estados - CONDEGE, mediante parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que viabiliza o suporte logístico no deslocamento das equipes da Força Nacional. Integra a coordenação executiva do projeto, juntamente com o referido Conselho, o Departamento Penitenciário Nacional e a Defensoria Pública da União.

É oportuno registrar que o fortalecimento da Defensoria Pública precisa acompanhar o momento histórico que vivemos, em se tratando de acesso à justiça. Não se deseja uma instituição que se fortaleça para reproduzir um sistema esgotado baseado na judicialização da vida e da sociedade. Há que se buscar meios alternativos para resolução de conflitos baseados numa cultura de paz. É o caso da mediação.

Quando se fala em acesso à justiça, é comum lembrar das 3 ondas citadas por Mauro Cappelletti. Em síntese, o pensador italiano tratava deste direito na assistência jurídica aos necessitados (primeira onda), na coletivização das demandas judiciais (segunda onda) e nas formas diferenciadas de distribuição da justiça (terceira onda). A Defensoria está no caminho de se tornar a instituição que, ao mesmo tempo, pode contemplar todas as referidas ondas e se tornar ainda mais essencial do que já é para o avanço da democracia brasileira.

* Mestre em Análise de Políticas Públicas pela Università di Torino. Diretor do Laboratório de Políticas Públicas e Sociais - LAPPUS. Ex-Coordenador Geral de Democratização do Acesso à Justiça da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Gandhi e a verdadeira r-evolução

Giancarla Brunetto*

Era uma noite fria, com muito vento e chuva forte. Período de férias letivas na UFRGS. O filme, com 188 minutos de duração, poderia ser um convite ao sono. Mas o que se viu diante da tela grande, na Sala Redenção, foi uma pacífica, emocionante e revolucionária viagem de um homem, o Grande Espírito. Uma revolução em busca da verdade, da libertação de seu País, e da própria humanidade, mediante a valorização de uma ética baseada na não-violência e na justiça. Refiro-me ao filme Gandhi, coprodução Índia e Reino Unido realizada em 1982 sob a direção de Richard Attenborough. Dos onze Oscars aos quais concorreu, ganhou oito, além de vários outros prêmios. E ganha sempre plateias atentas e comovidas diante da biografia dramática de um dos grandes líderes pacifistas, o indiano Mohandas Gandhi.

Gandhi formou-se em Direito em Londres, e anos mais tarde passou a enfrentar discriminações na

África do Sul e protestar contra a discriminação racial. Suas iniciativas eram ousadas e por isso mesmo impensáveis em uma época de total domínio colonial do Reino Unido. Sem usar de ações violentas, mesmo nas várias vezes em que sofreu violência policial e do governo britânico, Gandhi começava através de seus gestos e exemplos uma vida devotada à causa da independência da Índia, o que significa, mais profundamente, a causa da independência humana de qualquer forma de tirania ou opressão.

É de Gandhi a afirmação "Há coisas pelas quais estou disposto a morrer, porém não há nenhuma pela qual estou disposto a matar". Diante do opressor, a não-violência é a maior forma de expressão de superioridade moral. Resistir, resistir sempre. Pacificamente, mas não passivamente. A resistência é uma ação, a não aceitação da violência mediante a não retribuição da violência ("a-himsa", ou per-

sistência pela verdade) e a busca de uma vida em harmonia, justa e correta ("satiagraha", ou viver em santidade). Para Gandhi, a não-violência implica em não provocar, não matar, mas também implica em não obedecer uma lei injusta, e estar disposto a sacrificar-se por uma causa: "Eles vão ter o meu corpo morto, não a minha obediência". A não-violência implica, pois,

em sofrimento consciente. Um nível elevado de consciência, de evolução espiritual, quando os oprimidos, colonizados, discriminados, unem-se enquanto coletivo, e purificam-se individualmente, para opor-se a um regime injusto. Estamos diante de um processo revolucionário, emancipatório, liderado na Índia por Gandhi através da não-violência e da desobediência civil.

Entende-se por desobediência a oposição à obediência. Em um ordenamento jurídico, desobedecer significa estar "fora-da-lei", não cumprir com as obrigações legais, políticas, constitucionais. Entretanto, Norberto Bobbio faz uma distinção entre a desobediência comum e a desobediência civil. A primeira refere-se a atos de transgressão, sem finalidade social. Já a desobediência civil é uma forma de manifestação diante do que se considera como lei injusta ou como lei ilegítima, ou ainda, como lei inválida ou inconstitucional. Quem pratica atos de desobediência civil pretende modificar o ordenamento jurídico, e mesmo sendo desobediente, não considera ser transgressor, na medida em que está tentando mostrar exatamente a injustiça do ordenamento vigente. O desobediente civil é o cidadão que se sente no dever moral de acatar as leis justas, e confrontar as leis injustas.

Há várias formas de manifestar o descontentamento diante de políticas colonialistas, imperialistas de dominação, de atos autoritários, ditatoriais. A sociedade civil organiza-se mediante a organização de piquetes, boicotes, ocupações, não cooperação. Embora uma parcela da própria sociedade muitas vezes critique essas ações, considerando-as ilegais, ou mesmo atos de vandalismo, na verdade são respostas democráticas de não aceitação de situações consideradas opressoras. Assim foi, por exemplo,

quando jovens americanos queimaram convocações para ir lutar na Guerra do Vietnã, ou quando a negra Rosa Parks foi presa no Alabama por não ceder seu assento a um branco. Gandhi foi desobediente civil ao realizar protestos em nome dos direitos civis da minoria hindu, ao agir contra a segregação racial na África do Sul, e liderar a Marcha para o Sal, pela independência da Índia. Ao fazer jejum diante de ações violentas, o que ele não aceitava em qualquer hipótese. Foi preso inúmeras vezes, foi acusado de subversivo, foi testemunho de massacres cometidos pelos ingleses nas tentativas de conter uma massa já convencida de seu poder revolucionário em busca da independência, pela não-violência e auto-sacrifício. A Índia, finalmente liberta do controle britânico, ficou dividida com a fundação do Domínio do Paquistão, em 1947, numa porção leste e outra à noroeste da Índia. Era evidente a decepção de Gandhi com essa cisão entre muçulmanos e hindus, como era também fato que ele continuou a acreditar na não-violência e no diálogo como busca de convencimento no processo revolucionário.

Thoreau já havia escrito em seu ensaio Civil Disobedience que "existem leis injustas; devemos submeter-nos a elas e cumpri-las, ou devemos tentar emendá-las e obedecer a elas até a sua reforma, ou devemos transgredi-las imediatamente?". A vida, o exemplo e as ações de Gandhi ficam como referências que apontam a possibilidade, sempre, de buscar novos horizontes. Em qualquer tempo, lugar e situação. Resistir, desobedecer, recusar o injusto, almejar o justo. Transgredir, para evoluir.

* Cineasta e escritora. Mestranda em Educação/UFRGS. Coordenadora da Liga dos Direitos Humanos da UFRGS.



AF RODRIGUES

MARISE CORRÊA
Direito de Família & Sucessões

Marise Soares Corrêa
Advogada OAB/RS 13.188

Rua Quintino Bocaiúva, 683 / cj.402 - Moinhos de Vento
Edifício Centro Profissional Quintino Bocaiúva
Porto Alegre/RS - CEP 90440-050
(51) 9981.3856 / (51) 9800.6362

www.marisecorreia.com.br / marisecorreia@terra.com.br

Central Livros

1º e 2º Fases Exame da OAB
Concursos públicos

(51) 3311-6873

PEDIDOS@CENTRALLIVROS.COM.BR

TELE-ENTREGA GRÁTIS
PARA PORTO ALEGRE

EDITORA
IMPETUS

**Uma editora jovem e
inteligente como você!**

Mauro Luís R. Lopes

Gabriel Dezen Junior

Vólia Bomfim Cassar

Marcos Ramayana



Visite www.impetus.com.br e conheça outras obras.



PROMOÇÃO
SAIBA MAIS
PAGUE MENOS!

MÉTODO DE ENSINO REVOLUCIONÁRIO

NOVIDADE!

CURSOS VIA INTERNET
INÍCIO A QUALQUER TEMPO

Cursos satelitários:

**Semestral Geral - Delegado Federal - Anual Federal - Anual Estadual -
Preparatório para OAB - Rotativo Trabalhista - muitos outros cursos!**

**ARRASE NOS
CONCURSOS!**

PORTO ALEGRE

GENERAL CÂMARA N° 365/1° ANDAR

(51)32214143

www.fmb.rs.com.br

CANOAS

CÂNDIDO MACHADO N° 365/SALAS 503-504

(51)30592448

O que é o bem comum?

Wambert Gomes Di Lorenzo*

O princípio do bem comum é o princípio personalista de justiça política, decorre imediatamente do princípio da dignidade da pessoa humana e é estranho tanto às doutrinas individualistas e liberais quanto às coletivistas e totalitárias. Numa brevíssima composição, podemos afirmá-lo como o conjunto das condições necessárias para que a pessoa humana realize sua dignidade.

É um princípio que reclama a democracia como condição para sua realização. Sendo a democracia não é apenas o regime mais favorável para sua efetivação, mas o único regime capaz de realizá-lo politicamente. Sua realização implica o princípio de subsidiariedade e o de solidariedade, sendo eles, o triplex instrumental da realização da dignidade da pessoa humana.

Para compreender a idéia de bem comum primeiro é necessário imergir no conceito de bem, uma categoria fundamental da filosofia prática e da ética clássica. Aristóteles ensina que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem e que o bem propriamente humano é o fim. Os fins que vão além das ações são desejados de per si, enquanto que os que estão na própria ação são desejados em razão dos outros que lhe são superiores. Àquele que é buscado por si, e não razão de outro, dá-se o nome de fim último, os demais poderão ser chamados de fins intermediários. Ao que é buscado por si mesmo, sem razão de nenhum outro, é chamado de bem, ou antes, sumo bem.

Mas, um bem único, universalmente predicável dos bens ou capaz de existência separada e independente, jamais poderia ser alcançado pelo homem. Portanto, o bem do qual trata a ética é um bem atingível, um bem prático. Não é dado a priori, mas descoberto pelo sujeito.

Entretanto, qual seria esse sumo bem, esse fim absoluto de cada pessoa que é desejado em razão de si mesmo e jamais em razão de outra coisa? Aristóteles propõe: Ora, esse é o conceito



que preeminentemente fazemos de felicidade. A felicidade é o outro nome da dignidade da pessoa humana. Não sendo apenas o fim último da pessoa, felicidade é o fim absoluto da própria política e é o fundamento do próprio princípio bem comum.

A felicidade é um estado de auto-suficiência, aquilo que, em si mesmo, torna a vida desejável e carente de nada. Entretanto, Aristóteles não entende por auto-suficiente aquilo que é suficiente para um homem só, para um misantropo. Para ele, o suficiente passa pela vida comunitária resultante da natureza social da pessoa, não sendo possível à pessoa atingir seu sumo bem em uma vida apartada.

Não se compreenderá o bem comum, se este for assimilado como bens das pessoas consideradas individualmente. Ele não é a simples coleção de bens individuais. Tampouco pode ser compreendido como um estado de beatitude coletiva, um êxtase comunitário, uma felicidade geral, um bem de um todo que beneficia a si mesmo sacrificando as partes, porquanto não é o bem do todo, mas de todos. Não é a soma de bens individuais, mas é o bem de todos e de cada um. De natureza indivisível requer um esforço comum para sua realização e manutenção. Ele se realiza no tempo e no espaço e é o fim da vida social.

Não é um fim isolado, mas se funda nos fins últimos das pessoas, sendo um bem necessário para a realização dos fins últimos. Aliás, Jacques Maritain afirma que o bem comum deixa de ser o que é se não retorna às pessoas e se redistribui entre elas e, ainda, que não manterá sua natureza se não respeitar aquilo que é superior a ele: a dignidade da pessoa humana.

Só a partir da pessoa humana o bem comum torna-se inteligível. Se para o Estado ele é fim, em relação à pessoa, ele é o meio privilegiado de seu aperfeiçoamento e requer a realização de direitos e deveres sem os quais a dignidade da pessoa tornar-se-ia mera alegoria. Assim, não há de se afirmar uma plenitude humana isolada, a despeito da sociedade ou mesmo do corpo político. Sem o bem comum a plenitude humana tornar-se-ia uma fábula, uma utopia.

O bem comum não exige que os membros de uma comunidade tenham os mesmos valores e objetivos, ele é o lugar comum de bens próprios da natureza humana, bens individuais comuns a todas as pessoas.

Ele obriga a comunidade a garantir as condi-

ções para a realização dos valores pessoais, sem assumir como seus esse fins individuais. Tais bens correspondem a necessidades que revelam a insuficiência do indivíduo, da família, ou mesmo de comunidades, na realização ou subsídio dos meios de realização dos fins últimos.

Essa relação entre o bem individual e o bem comum é regida por um princípio secundário que, denominado de princípio de correlação, regula as relações entre o bem da pessoa e o bem comum. No plano ético, não há incompatibilidade entre o bem individual e o bem comum, porquanto, um pretensão bem individual que prejudique o bem comum nada mais é que um mero interesse. Ao prejudicá-lo a pessoa prejudica a si própria, já que o bem comum é condição de sua própria plenitude humana. Também o princípio de correlação afirma que o bem comum não pode existir a despeito do bem das pessoas, aliás, o bem comum é o bem das pessoas. A corrupção de tal princípio gera dois extremos: a subordinação do bem comum a um bem individual e o aniquilamento do bem da pessoa em face de um bem coletivo e total.

A realização do sumo bem de cada um, quer dizer, de sua felicidade ou dignidade depende da realização de fins intermediários os quais poderíamos chamar de meios, ou bens contingentes. Bem considerado como coisa necessária à satisfação das necessidades que aproximam a pessoa do seu estado ideal de auto-suficiência.

Alguns deles são básicos, fundamentais. Compõem o rol daquilo dos bens comuns, dos fins e coisas necessárias às exigências do bem viver de todas as pessoas humanas. Bens universais, portanto.

No plano político, o primeiro bem universal necessário é o bem-estar. Parte essencial do bem comum, ele é o primeiro bem a ser realizado pela sociedade política. De fato, a primeira consequência prática da idéia de auto-suficiência é o impulso de satisfazer as necessidades mais elementares, tanto aquelas que correspondem à vida biológica em si, quanto as demais que dizem respeito a vida integral da pessoa, mas todas

“Sem o bem comum a plenitude humana tornar-se-ia uma fábula, uma utopia.”

“Bem considerado como coisa necessária à satisfação das necessidades que aproximam a pessoa do seu estado ideal de auto-suficiência.”

com um conteúdo idealístico, teleológico. Numa breve lista: vida, alimentação, trabalho, roupa, habitação, educação, saúde, lazer, experiência estética, amizade, religiosidade, acesso à cultura, transporte, livre circulação das informações e liberdade (liberdade religiosa, de expressão, de pensamento, de escolher livremente o estado de vida e constituir família), direito à boa fama, ao respeito, à conveniente informação, direito de agir segundo a norma reta de sua consciência, direito à proteção da vida particular.

Entretanto, há de se distinguir bens fundamentais de direitos fundamentais. Ainda que haja uma identidade no campo da hermenêutica, há uma distinção ontológica entre eles. Os direitos têm como objeto os bens que pretendem garantir ou efetivar e são, seu alicerce e objeto.

A partir da matriz antropológica elegida, a aplicação dos direitos fundamentais tem resultados práticos díspares. O individualismo fundamenta-os no poder que cada pessoa tem de apropriar-se individualmente dos bens naturais para poder fazer livremente o que quiser; o coletivismo fundamenta-os no poder de submeter os bens básicos ao comando coletivo do corpo social; e o personalismo fundamenta-os no poder de colocar esses mesmos bens a serviço da conquista comum de bens intrinsecamente humanos, morais e espirituais e da liberdade humana de autonomia. Os defensores de cada modelo sempre acusarão os demais de ignorar direitos essenciais do ser humano. Entretanto, Jacques Maritain adverte: é tão pouco necessário ser discípulo de Rousseau para reconhecer os direitos do indivíduo, como um marxista para reconhecer os direitos econômicos e sociais.

* Advogado. Professor na PUCRS. Autor do livro Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários, publicado pela Editora Elsevier.





Ivan de Oliveira Silva palestra no projeto Desmitificando o Direito, na Livraria Saraiva, em São Paulo, com o tema Desmitificando as Engrenagens dos Seguros Residencial, Automóveis e de Vida: o conhecimento como instrumento da cidadania

Estado de Direito!
informação formando opinião
www.estadodedireito.com.br



Professor Luiz Fátvio Gomes, palestra em São Paulo, na Livraria Saraiva, sobre "As Quatro Ondas Evolutivas do Direito e a Jurisprudência das Cortes Superior"



Condomínio da Terra
Organizar a Vizinhança Global



Professor Lucio Santoro de Constantino palestra na XV Jornada Internacional de Direito em Gramado

DIÁRIO DE BORDO

É cada vez mais intenso o número de atividades que participamos e organizamos. Com uma agenda que percorreu São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul estamos consolidando atividades para levar a um número cada vez maior de pessoas a possibilidade de conhecer o direito como instrumento de realização social.

Agradecemos a todos os professores que vem contribuindo palestrando para que possamos concretizar os ideais de um Direito mais próximo do cidadão e das Faculdades, as Instituições de Ensino e as Empresas que divulgam para proporcionar o acesso as atividades. Nesse sentido, agradecemos a UNIBAN, UNISA, Ibirapuera, Anhembi, UNIP, LFG e Praetorium que aceitaram apoiar o projeto "Desmitificando o Direito" contribuindo nas divulgações aos alunos e a recomendação de professores para compartilhar seus conhecimentos e fortalecer o papel do direito na vida das pessoas.

No mês de junho, por exemplo, tivemos a oportunidade de realizar duas atividades no Palco das Artes do Praia de Belas Shopping, em Porto Alegre, sendo a primeira com a advogada, Maria Berenice Dias, com o tema "Casar ou não: questões sucessórias" e a segunda com Ildo Gasparetto, Osmar de Moraes e Alexandre Isbarrola representantes da Polícia Federal, quando comemorou os 45 anos de atividades no Rio Grande do Sul, com o tema "O papel do Estado e do Cidadão do Combate ao Crack e à Corrupção".

É importante ressaltar que para o mês de setembro estaremos realizando atividades nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. Pedimos a todos os leitores que divulguem a importância de participar dos eventos para promover a popularização da cultura jurídica.

Poderão acessar as palestras ministradas que destacamos nesse texto e nas fotos dos palestrantes nos sites www.youtube.com/carmelagrune e www.youtube.com/estadodedireito. Em breve o novo site do Jornal Estado de Direito estará no ar! Agradecemos a todos os patrocinadores por acreditarem nesse projeto que cresce a cada dia! Somos nós no processo social de produção do próprio Direito! Invista em quem investe em conhecimento! Um abraço, Carmela Grune



Maria Berenice Dias palestra no projeto Papo Jurídico no Palco do Praia de Belas Shopping, em Porto Alegre, com o tema "Casar ou não: questões sucessórias"



Praia de Belas
O bom é se reinventar.



Professores Carlos Augusto M. de Oliveira Monteiro e Márcio Rachkorsky palestram no projeto Desmitificando o Direito, na Livraria Saraiva, em São Paulo



UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL



Marcelo Spalbosso palestra sobre "Políticas para Democratizar o Acesso à Justiça"

“ **Conheci o Jornal Estado de Direito há três anos quando iniciei o curso de Direito, desde então, se tornou uma complementação para meus estudos. É muito enriquecedor participar, também, dos eventos que Jornal nos proporciona, é uma oportunidade imperdível, pois os palestrantes são focados em temas de interesse coletivo, distribuem informações e esclarecimentos úteis para o nosso cotidiano. Sinto-me acrescida todas as vezes que participo dos encontros e nos momentos em que utilizo o Jornal Estado de Direito para me atualizar e para as minhas atividades curriculares** ”
Stella Maris Carpes



Manoel Gonçalves Ferreira Filho palestrante da XV Jornada Internacional de Direito realizada em Gramado/RS



Professor Rodrigo Coimbra Santos palestrou no Projeto "Desmitificando o Direito", em junho, na Saraiva do Praia de Belas Shopping, em Porto Alegre sobre "Os novos paradigmas do Direito do Trabalho"

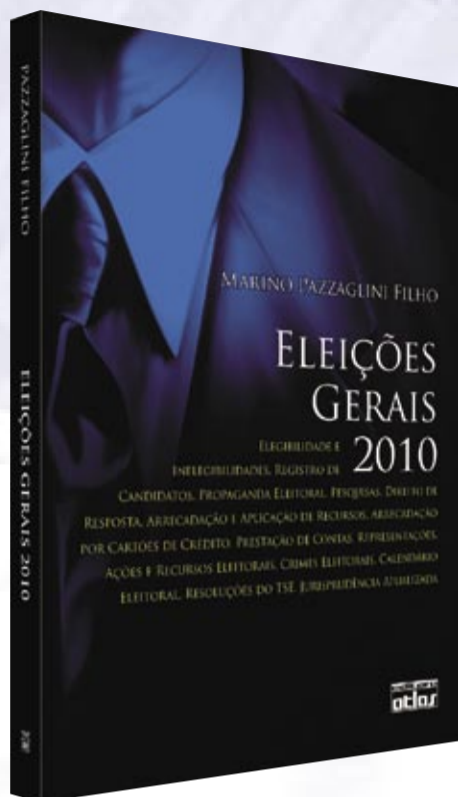


Professor Rodrigo Garcia Schwarz entre os participantes do projeto Desmitificando o Direito, realizado em agosto, com o tema Estabilidade: a proteção contra dispensa sem justa causa da empregada gestante



Lançamentos

editora
atlas

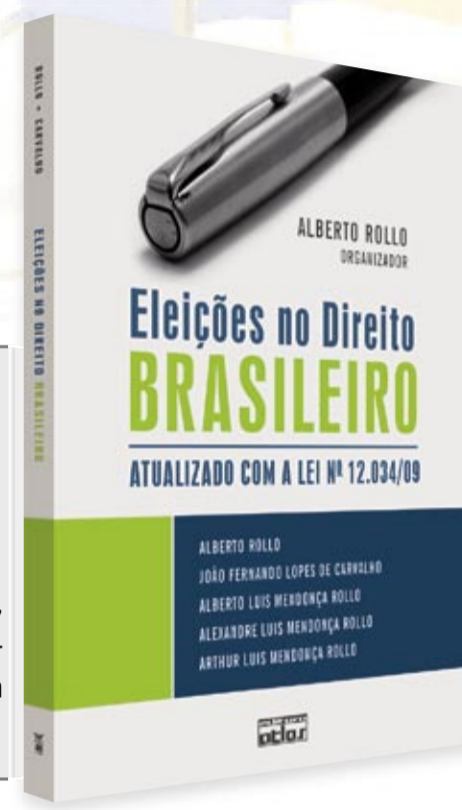


Eleições Gerais 2010

Marino Pazzaglini Filho

312 páginas | R\$ 43,00

Os principais institutos jurídicos do Direito Eleitoral com exemplos e jurisprudência atualizada do TSE, para prática das normas e procedimentos aplicáveis às eleições de 2010.



Eleições no Direito Brasileiro

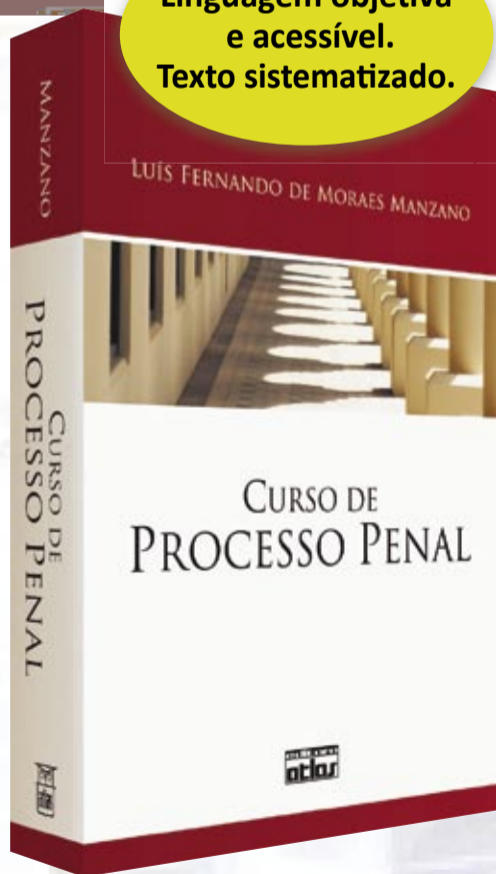
Atualizado com a Lei Nº 12.034/09

Alberto Rollo

312 páginas | R\$ 42,00

A realidade tratada na Lei das Eleições, nº 9.504/97, atualizada pela Lei nº 12.034/2009. Contém material exigido nos concursos de acesso à magistratura estadual e ao MP estadual.

Linguagem objetiva
e acessível.
Texto sistematizado.

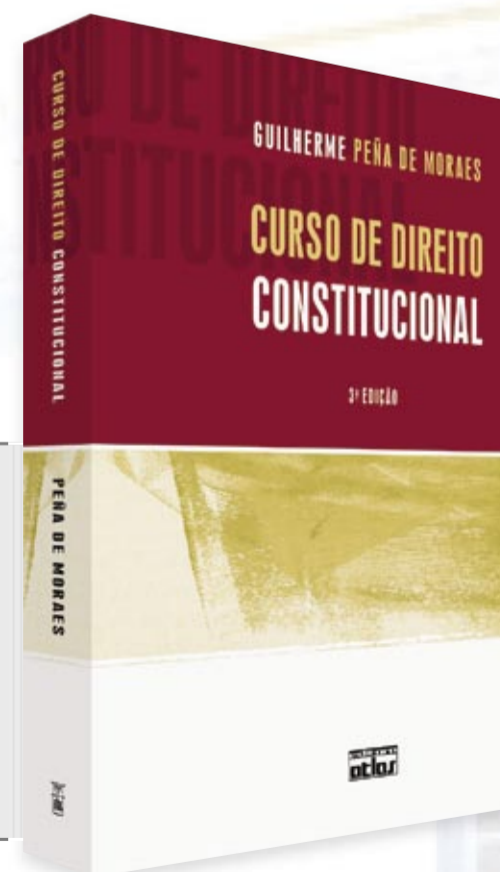


Curso de Processo Penal

Luís Fernando de Moraes Manzano

904 páginas | R\$ 99,00

Obra inovadora, que reúne num só corpo o processo penal internacional, o processo penal constitucional, o processo penal do Código de Processo Penal e da Legislação Extravagante.



Curso de Direito Constitucional

Guilherme Peña de Moraes

848 páginas | R\$ 94,00

Uma série de estudos de Direito Constitucional divididos em três partes: Teoria da Constituição, Teoria do Estado e Teoria dos Direitos Fundamentais.